



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 2.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 3 /2018 de 14 de Março

Primeira Alteração ao Decreto-Lei N.º 3/2015, de 14 de Janeiro -
Aprova o Currículo Nacional de Base da Educação Pré-Escolar 184

Decreto-Lei N.º 4/2018 de 14 de Março

Primeira Alteração ao Decreto-Lei N.º 4/2015, de 14 de Janeiro -
Aprova o Currículo Nacional de Base do Primeiro e Segundo
Ciclos do Ensino Básico 196

Decreto-Lei N.º 5 /2018 de 14 de Março

Fixa o Valor da Subvenção a Conceder pelo Estado aos Partidos
Políticos e às Coligações de Partidos Políticos para as Campanhas
Eleitorais 209

Decreto-Lei N.º 6 /2018 de 14 de Março

Fixa o Valor da Subvenção a Conceder pelo Estado aos Candidatos à
Presidência da República para as Campanhas Eleitorais 210

Resolução do Governo N.º 6 /2018 de 14 de Março

Subscrição adicional pela República Democrática de Timor-Leste
das Ações do Banco Internacional para a Reconstrução e o
Desenvolvimento (BIRD - World Bank Group) 211

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS :

Diploma Ministerial N.º 5 /MAP/2018 de 14 de Março

Sobre Proibição de Importação de Aves e Produtos Avícolas 212

DECRETO-LEI N.º 3/2018

de 14 de Março

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 3/2015, DE 14 DE JANEIRO – APROVA O CURRÍCULO NACIONAL DE BASE DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

A educação pré-escolar constitui a primeira etapa do percurso educativo e assume-se como um período fulcral para a criança, no que concerne à aquisição de aprendizagens fundamentais

e ao desenvolvimento de atitudes e valores estruturantes que vão condicionar todo o seu percurso escolar.

Nesta fase, afigura-se crucial o envolvimento da família no contexto educativo, que assume um papel indelével na educação da criança, pelo que, o vínculo estreito de cooperação entre a família e a comunidade escolar é determinante para a formação e o desenvolvimento equilibrado da criança, tendo em vista a sua plena inserção na sociedade como ser autónomo, livre e solidário.

O adulto, plenamente capaz de exercer uma cidadania ativa, é aquele que se mantém atento para preencher as suas necessidades de formação e de enriquecimento cultural. Esta atitude de permanente disponibilidade para a educação, cultivase desde o início da vida com uma educação rica e geradora de indivíduos dotados de ferramentas para aprender e querer aprender.

Apostar na educação a este nível precoce, como principal fator de desenvolvimento humano e social, traduz um investimento do Estado e não um mero gasto.

O Plano Estratégico Nacional de Educação 2011 – 2030 estabelece claramente que incumbe ao Ministério da Educação, enquanto entidade promotora e implementadora da educação a nível nacional, assegurar um sistema de educação e de ensino com equidade para todos os cidadãos, mas também o ensino nas línguas oficiais e a sua disseminação, em conformidade com o que se encontra vertido na Lei Fundamental do país e na Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro.

As alterações ao Decreto-Lei n.º 3/2015, de 14 de janeiro, surgem na senda das recomendações granjeadas pelo 3.º Congresso Nacional de Educação, realizado em Timor-Leste e que, assinalam tacitamente a necessidade de elaboração e aprovação de uma política do uso das línguas oficiais em cada um dos níveis do sistema de ensino.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, conjugado com o disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no artigo 62.º da Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova a 1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2015, de 14 de janeiro.

Artigo 2.º
Alterações

Os artigos 2.º, 4.º, 6.º, 7.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 30.º, 31.º, 34.º, 35.º, 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 3/2015, de 14 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º
[...]

1. O currículo nacional de base da educação pré-escolar aplica-se aos estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo que integram a rede de ofertas de ensino do serviço público e que asseguram a educação pré-escolar.
2. Aos estabelecimentos de ensino do pré-escolar que lecionem em língua portuguesa e que são designados por escolas de imersão em língua portuguesa, aplica-se o currículo, preenchidos os requisitos determinados por despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação.
3. Excetuam-se do disposto nos números anteriores os estabelecimentos de ensino do pré-escolar que se definem como escolas internacionais.

Artigo 4.º
[...]

1. Na perspetiva de unificar a política de ensino a nível nacional, é aplicado um currículo único de modo a garantir a igualdade de acesso de todos os alunos às oportunidades educativas.
2. No âmbito da sua autonomia pedagógica e organizativa, as escolas do pré-escolar podem acrescentar uma parte diversificada ao currículo e organizar o dia escolar de modo diferente do que foi estabelecido pelo Ministério da Educação, mediante a apresentação de um pedido fundamentado, endereçado ao membro do Governo responsável pela área da educação, até três meses antes do início do novo ano letivo.
3. A decisão sobre o pedido a que alude o número anterior, reveste a forma escrita e é acompanhada da respetiva fundamentação.
4. *[Revogado]*.

Artigo 6.º
[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Desenvolvimento de competências linguísticas nas línguas oficiais.

Artigo 7.º
[...]

1. O currículo reflete o património cultural de Timor-Leste e reconhece os valores, os costumes e as tradições do país, bem como a utilização das línguas oficiais como parte dos valores de identidade nacionais.
2. Tendo em vista a valorização da cultura, as crianças são ensinadas a compreender e a valorizar os costumes, as tradições, as línguas nacionais e as duas línguas oficiais.
3. Para garantir o previsto nos números anteriores, os materiais práticos, as temáticas transversais, a celebração de datas oficiais, as cantigas e outras atividades lúdicas têm em conta as práticas culturais, o modo de vida locais, a cultura e a identidade nacional.

Artigo 10.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. O ambiente escolar deve proporcionar à criança a possibilidade de se expressar livremente através do uso da forma de comunicação que lhe é mais familiar, mantendo sempre a aproximação e a ligação comunicacional com a língua de instrução.

Artigo 11.º
[...]

1. O currículo é desenvolvido e implementado com base numa colaboração próxima com a família e a comunidade na qual o estabelecimento pré-escolar se insere.
2. [...].
3. As transferências que ocorram por todo o território nacional, sem perdas letivas nem sentimentos de exclusão, são garantidas com base na uniformidade curricular a nível nacional e no desenvolvimento de competências linguísticas nas línguas oficiais.

Artigo 12.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. São aprovadas as matrizes curriculares da educação pré-

escolar, constantes do Anexo I, o qual é parte integrante do presente diploma.

Artigo 18.º
[...]

4. [...].
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

1. [...].
2. [...].
3. A disponibilização dos materiais de apoio impressos nas duas línguas oficiais é implementada de forma simultânea e de acordo com o grau de necessidade existente.
4. [...].

Artigo 19.º
[...]

- Artigo 13.º**
[...]
1. [...].
 2. [...].
 3. A implementação do currículo é realizada através da progressão linguística, assente numa exposição bilingue e simultânea nas duas línguas oficiais, de modo a que as crianças possuam uma base de linguagem oral nas duas línguas oficiais, no fim do período de educação pré-escolar.
 4. [...].

1. [...].
2. [...]:
 - a) A criação de conjunturas necessárias para apoiar o desenvolvimento pleno da criança, em condições de igualdade, nomeadamente através da implementação de estratégias que permitam dar uma resposta pedagogicamente adequada às necessidades educativas especiais do aluno;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...].

Artigo 15.º
[...]

1. [...].
2. O desenvolvimento geral foca-se no conjunto de aquisições cognitivas e motrizes que incidem na perceção inicial sobre o mundo e a própria criança, designadamente através da realização de atividades lúdicas adequadas que contemplem uma evolução abrangente da sua psicomotricidade.

Artigo 20.º
[...]

- Artigo 17.º**
[...]
1. A língua representa uma área de conhecimento do currículo e serve de instrumento para o ensino de outras áreas do saber e como meio de comunicação entre a criança e o mundo.
 2. Em contexto escolar, a comunicação faz-se com recurso às duas línguas oficiais e deve promover-se a utilização da língua portuguesa como língua de instrução.
 3. A sociedade multilingue e multicultural timorense reflete-se no currículo, o qual reconhece o uso da primeira língua dos alunos como instrumento de acesso efetivo ao conteúdo curricular desta área de conhecimento, quando se afigure necessário, para fomentar formas de comunicação eficazes em contexto formal de sala de aula.
 4. [Revogado]

1. No âmbito das funções definidas pelo regime de carreira docente, o educador de infância representa o principal agente na implementação do currículo, tendo este a responsabilidade de preparar as sessões de ensino com base nos seus planos de aula, de facilitá-las, de avaliar a aprendizagem das crianças, de implementar ações específicas para apoiar o seu desenvolvimento global e de manter um diálogo construtivo e regular com as respetivas famílias e encarregados de educação.
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Prestar, na medida da sua capacidade, apoio adicional às crianças com necessidades educativas especiais e deve referenciá-las no centro de recursos para a educação inclusiva mais próximo, onde poderá solicitar coadjuvação nas estratégias a implementar;
 - d) [...].

3. A educação pré-escolar desenvolve-se em regime de um educador de infância único enquanto professor titular do grupo.
4. [Revogado]

Artigo 22.º
[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) Casas de banho com saneamento, adaptadas a todos os membros da comunidade escolar.
2. [...].

Artigo 30.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. Os funcionários da educação podem ter acesso à avaliação das crianças quando tal se mostre necessário, para fiscalizar o desempenho escolar ou no intuito de realizar estudos sobre políticas públicas relevantes para o sistema educativo, desde que devidamente autorizados.

Artigo 31.º
[...]

1. O currículo é implementado a partir do ano escolar de 2019.
2. A disponibilização dos materiais de apoio impressos nas duas línguas oficiais é implementada de forma simultânea e de acordo com o grau de necessidade existente.

Artigo 34.º
[...]

A regulamentação necessária à implementação das normas constantes do presente diploma é aprovada pelo membro do Governo responsável pela área da educação, no prazo de 90 dias, a contar da data de entrada em vigor deste diploma.

Artigo 35.º

Organização do tempo letivo para o ano de 2019

Para efeitos do disposto no artigo 21.º, as propostas apresentadas pelos estabelecimentos de educação pré-escolar sobre a organização do tempo letivo para o ano de 2019, são submetidas ao membro do Governo responsável pela área da educação até um mês antes do início do novo ano letivo.

Artigo 36.º
[...]

1. Os alunos são divididos em três grupos de acordo com as respetivas faixas etárias e em conformidade com a tabela constante do Anexo I a que alude o n.º 3 do artigo 12.º.
2. Na impossibilidade de dividir-se os alunos em três grupos, a organização das turmas pode contemplar a formação de 2 grupos de alunos, cujas faixas etárias estão compreendidas entre os 3 e os 4 anos e entre os 4 e os 5 anos, respetivamente ou, em último caso, de um grupo único, que engloba todos os alunos.

Artigo 37.º
[...]

A reorganização do espaço educativo nos termos do artigo 22.º, é realizada gradualmente com base nos recursos educativos que o estabelecimento de educação pré-escolar dispõe e nos que venham a ser disponibilizados pelo Ministério responsável pela área da educação.»

Artigo 3.º
Aditamentos

São aditados ao Decreto-Lei n.º 3/2015, de 14 de janeiro, os artigos 11-A.º e 37.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 11.º-A

Desenvolvimento de competências linguísticas nas línguas oficiais

1. A implementação do currículo garante às crianças a aquisição de conhecimentos linguísticos nas duas línguas oficiais, as quais constituem a base de comunicação e de integração antecipada em todos os ciclos do ensino pré-escolar, elegendo-se a língua portuguesa como língua de instrução e a língua tétum como língua de suporte.
2. O currículo é implementado com recurso às línguas oficiais de forma a garantir que, no final do ensino pré-escolar e antes do ingresso no primeiro ciclo, as crianças possuam uma sólida base de literacia nas duas línguas oficiais do país.
3. O estabelecimento de educação escolar deve prestar especial importância a sessões de ensino focadas no desenvolvimento da oralidade nas duas línguas oficiais, de modo a preparar o aluno para o domínio das mesmas.

Artigo 37.º-A
Remissões

Todas as referências legais feitas ao currículo e ao currículo nacional de base devem considerar-se feitas ao Currículo Nacional de Base da Educação Pré-escolar. »

Artigo 4.º
Revogações

São revogados o n.º 4 do artigo 4.º, o n.º 4 do artigo 17.º e o n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 3/2015, de 14 de janeiro.

Artigo 5.º
Republicação

É republicado em anexo ao presente Decreto-Lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 3/2015, de 14 de janeiro, com a redação atualizada.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 25 de janeiro de 2018.

O Primeiro-Ministro

Marí Bim Amude Alkatiri

O Ministro da Educação e Cultura

Professor Dr. Fernando Hanjam

Promulgado em 9/3/2018

Publique-se.

O Presidente da República

Dr. Francisco Guterres Lú-Olo

Anexo I

Organização Curricular	Carga Horária Semanal Mínima (a)		
	1º ano (b)	2º ano (c)	3º ano (d)
Áreas de conhecimento (Linguagem oral e Escrita, Domínio da Matemática e Desenvolvimento Geral)	20h	20h	20h
Tempo a cumprir no ano letivo (em horas) (e)	720h	720h	720h
Tempo a cumprir nos três anos de educação pré-escolar	2160h		

(a) Carga letiva semanal em horas, referente a tempo útil em sala de aula.

(b) Crianças que completaram três anos de idade até 31 de dezembro do ano anterior ao do início do ano escolar.

(c) Crianças que completaram quatro anos de idade até 31 de dezembro do ano anterior ao do início do ano escolar.

(d) Crianças que completaram cinco anos de idade até 31 de dezembro do ano anterior ao do início do ano escolar.

(e) Carga letiva por ano em horas, de acordo com o número de dias letivos previsto no artigo 5º.

ANEXO

(a que se refere o Artigo 5.º)

DECRETO-LEI N.º 3/2015
DE 14 DE JANEIRO

A educação pré-escolar reveste-se de particular importância no desenvolvimento da criança, estando o seu potencial diretamente ligado a uma fundação sólida na infância e nos primeiros de anos de educação.

Uma experiência positiva na fase pré-escolar pode constituir um fator determinante no processo de educação ao longo da vida, uma vez que tem o potencial de influenciar as famílias na compreensão do valor da educação e na vontade da criança de participar no processo escolar. Como tal, a educação pré-escolar bem estruturada pode contribuir para o processo de universalização do ensino básico e para a igualdade de oportunidades no acesso à escola, bem como para o sucesso da aprendizagem.

O currículo assume um especial relevo na definição da qualidade de qualquer etapa do processo de educação, uma vez que determina o que é ensinado e o modo como devem as capacidades das crianças ser estimuladas. Deste modo, definem-se no presente diploma os parâmetros curriculares, os métodos mais adequados de ensino e os resultados de aprendizagem que se espera alcançar.

Como estabelecido na Lei n.º 14/2008 de 29 de outubro, que aprovou a Lei de Bases da Educação, a educação pré-escolar desempenha um papel complementar relativamente à ação educativa das famílias e deve proporcionar à criança a oportunidade de usufruir de experiências educativas diversificadas, através de interações com outras crianças e adultos. Nesta perspetiva, o presente Decreto-Lei reconhece e valoriza o papel da família na implementação do currículo nacional de base.

O Governo considera que o desenvolvimento da capacidade de expressão e comunicação da criança durante o ensino pré-escolar pressupõe uma participação ativa da criança no processo educativo. Tal como determinado no Referencial para as Políticas da Educação Pré-Escolar aprovada por Resolução do Governo x/2013, de X de Y, reconhece-se neste diploma o valor do uso da língua utilizada pela criança no ambiente familiar e na sua interação com a comunidade. Os resultados positivos de implementação de projetos de ensaio do uso da língua materna na educação pré-escolar atestam a sua essencialidade para a aprendizagem. Visando a construção de uma sólida base linguística numa das línguas oficiais e uma adequada preparação para o ensino básico, o currículo que se aprova inclui também o desenvolvimento da oralidade e abordagem escrita de uma das línguas oficiais.

O presente diploma incorpora o entendimento de que a ludicidade deve ser mais explorada e valorizada na educação pré-escolar, dada a capacidade de proporcionar uma aprendizagem agradável à criança. Ainda, este determina que a pedagogia a ser utilizada no ensino e aprendizagem deve ser centrada na criança, incluindo através da participação democrática, criando-se, assim, a base para o desenvolvimento das dimensões cognitiva, psicomotora, social e afetiva.

No presente momento, verifica-se que um grande número de crianças começa a frequentar o ensino básico sem estar devidamente preparadas para a vida escolar, o que tem impacto no seu futuro sucesso escolar. Assim, apesar de o ensino pré-escolar não revestir caráter obrigatório, nesta fase considera o Governo ser fundamental apoiar mais firmemente a educação pré-escolar, incluindo através do desenvolvimento de materiais adequados, auxiliando o educador na tarefa de contribuir para o desenvolvimento pleno da criança.

No âmbito do presente diploma foi promovida pelo Ministério da Educação uma consulta pública abrangente em todo o território nacional, tendo a mesma originado um conjunto vasto de contributos relevantes.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, conjugado com o disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no artigo 62.º da Lei n.º 14/2008 de 29 de outubro, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma estabelece os princípios orientadores, a organização e gestão do currículo nacional de base da educação pré-escolar e os métodos e critérios para a identificação das capacidades desenvolvidas através da sua implementação.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

1. O currículo nacional de base da educação pré-escolar aplica-se aos estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo que integram a rede de ofertas de ensino do serviço público e que asseguram a educação pré-escolar.
2. Aos estabelecimentos de ensino do pré-escolar que lecionem em língua portuguesa e que são designados por escolas de imersão em língua portuguesa, aplica-se o currículo, preenchidos os requisitos determinados por despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação.
3. Excetuam-se do disposto nos números anteriores os estabelecimentos de ensino do pré-escolar que se definem como escolas internacionais.

Artigo 3.º Currículo

1. Os estabelecimentos de educação pré-escolar abrangidos por este diploma ficam obrigados a implementar o currículo nacional de base da educação pré-escolar.
2. Para efeitos do presente diploma, entende-se por currículo nacional de base o conjunto de valores, conteúdos e objetivos que constituem a base da organização do ensino e da apreciação sobre o desenvolvimento das crianças relativos aos três anos do período de educação pré-escolar.
3. O currículo concretiza-se em planos de estudo, bem como em métodos e técnicas de ensino elaborados de acordo com os programas curriculares que formam o seu conteúdo.
4. Os conhecimentos e capacidades a adquirir e a desenvolver pelas crianças têm como referência os programas curriculares, bem como os resultados de aprendizagem a atingir por faixa etária, aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.
5. Os princípios orientadores, resultados de aprendizagem e a carga horária mínima de ensino representam o núcleo essencial do currículo nacional de base.

Artigo 4.º Autonomia de ensino

1. Na perspetiva de unificar a política de ensino a nível nacional, é aplicado um currículo único de modo a garantir a igualdade de acesso de todos os alunos às oportunidades educativas.
2. No âmbito da sua autonomia pedagógica e organizativa, as escolas do pré-escolar podem acrescentar uma parte diversificada ao currículo e organizar o dia escolar de modo diferente do que foi estabelecido pelo Ministério da Educação, mediante a apresentação de um pedido fundamentado, endereçado ao membro do Governo responsável pela área da educação, até três meses antes do início do novo ano letivo.

3. A decisão sobre o pedido a que alude o número anterior, reveste a forma escrita e é acompanhada da respetiva fundamentação.
4. [Revogado].

Artigo 5.º
Organização do ano escolar

1. O ano escolar corresponde ao período compreendido entre o dia 1 de janeiro e o dia 31 de dezembro de cada ano.
2. O ano letivo é entendido como o período contido dentro do ano escolar no qual são desenvolvidas as atividades escolares e corresponde a um mínimo de 180 dias efetivos.
3. Os dias efetivos do ano letivo são estabelecidos no calendário escolar e devem ser distribuídos, de forma equilibrada, por períodos determinados, intercalados por períodos de interrupção das atividades letivas, a fim de promover o desenvolvimento pleno da criança, garantir o seu direito ao repouso e o direito dos educadores de infância a gozar de licença anual.
4. O calendário escolar é definido por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da educação, devendo o mesmo ser aprovado e publicado até um mês antes da conclusão do ano letivo.

Artigo 6.º
Princípios orientadores

Tendo por base os objetivos gerais da educação pré-escolar previstos na Lei de Bases da Educação, a organização, a execução e monitorização da implementação do currículo subordinam-se aos seguintes princípios orientadores:

- a) Ligação estreita com a cultura e modo de vida locais;
- b) Desenvolvimento pleno da criança através de atividades lúdicas;
- c) Valorização da individualidade da criança;
- d) Garantia da participação plena da criança;
- e) Relação de proximidade com a família e a comunidade;
- f) Desenvolvimento de competências linguísticas nas línguas oficiais.

Artigo 7.º
Ligação estreita com a cultura e modo de vida locais

1. O currículo reflete o património cultural de Timor-Leste e reconhece os valores, os costumes e as tradições do país, bem como a utilização das línguas oficiais como parte dos valores de identidade nacionais.
2. Tendo em vista a valorização da cultura, as crianças são ensinadas a compreender e a valorizar os costumes, as tradições, as línguas nacionais e as duas línguas oficiais.

3. Para garantir o previsto nos números anteriores, os materiais práticos, as temáticas transversais, a celebração de datas oficiais, as cantigas e outras atividades lúdicas têm em conta as práticas culturais, o modo de vida locais, a cultura e a identidade nacional.

Artigo 8.º
Desenvolvimento pleno da criança através de atividades lúdicas

1. O currículo nacional de base visa o desenvolvimento pleno da criança, integrando as várias dimensões do desenvolvimento infantil, nomeadamente a dimensão cognitiva, a psicomotora, a social e a afetiva.
2. O currículo baseia-se numa interligação entre a aprendizagem e o desenvolvimento, sendo estas vertentes indissociáveis do processo educativo, e estando refletidas nos resultados de aprendizagem, na estrutura do currículo, organização do ambiente escolar e nos planos de ensino.
3. Reconhecendo que uma das ações infantis quotidianas e prioritárias do ponto de vista da criança é o brincar, o currículo faz uso de atividades lúdicas enquanto principal método de ensino.

Artigo 9.º
Valorização da individualidade da criança

1. O currículo promove uma educação personalizada, moldada às necessidades individuais de cada criança, respeitando a sua personalidade e valorizando as suas tentativas e a sua contribuição para a construção de conhecimento individual e coletivo.
2. O conteúdo e a implementação do currículo garantem a integração das crianças com necessidades educativas especiais, nomeadamente aquelas que possuem dificuldades de aprendizagem ou no acesso a materiais e estruturas de ensino, através da definição de estratégias para assegurar a igualdade de oportunidades na aprendizagem.

Artigo 10.º
Garantia da participação plena da criança

1. O currículo privilegia os métodos centrados na criança, reconhecendo ser a criança o sujeito da ação educativa.
2. O projeto educativo tem por base a participação ativa da criança, estimulando a curiosidade, a descoberta e a capacidade de questionar, bem como fomentando o fortalecimento da autoconfiança e autoestima.
3. O ambiente escolar deve proporcionar à criança a possibilidade de se expressar livremente através do uso da forma de comunicação que lhe é mais familiar, mantendo sempre a aproximação e a ligação comunicacional com a língua de instrução.

Artigo 11.º
Relação de proximidade com a família e a comunidade

1. O currículo é desenvolvido e implementado com base numa

colaboração próxima com a família e a comunidade na qual o estabelecimento pré-escolar se insere.

2. O conteúdo e métodos de ensino estimulam a capacidade de inserção social da criança através do fortalecimento da sua perceção enquanto membro participante de um grupo, de uma comunidade e de uma sociedade.
3. As transferências que ocorram por todo o território nacional, sem perdas letivas nem sentimentos de exclusão, são garantidas com base na uniformidade curricular a nível nacional e no desenvolvimento de competências linguísticas nas línguas oficiais.

Artigo 11.º-A

Desenvolvimento de competências linguísticas nas línguas oficiais

1. A implementação do currículo garante às crianças a aquisição de conhecimentos linguísticos nas duas línguas oficiais, as quais constituem a base de comunicação e de integração antecipada em todos os ciclos do ensino pré-escolar, em que se elege a língua portuguesa como língua de instrução e a língua tétum como língua de suporte.
2. O currículo é implementado com recurso às línguas oficiais de forma a garantir que no final do ensino pré-escolar e antes do ingresso no primeiro ciclo, as crianças possuam uma sólida base de literacia nas duas línguas oficiais do país.
3. O estabelecimento de educação escolar deve prestar especial importância a sessões de ensino focadas no desenvolvimento da oralidade nas duas línguas oficiais, de modo a preparar o aluno para o domínio das mesmas.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO CURRÍCULO DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

Secção I

Organização do Currículo

Artigo 12.º Organização

1. O currículo é organizado por áreas de conhecimento, nomeadamente as áreas de linguagem oral e escrita, domínio da matemática e desenvolvimento geral.
2. As áreas de conhecimento são desenvolvidas em programas específicos, que identificam os resultados de aprendizagem por faixa etária, tal como estabelecido no n.º 4 do artigo 3º.
3. São aprovadas as matrizes curriculares da educação pré-escolar, constantes do Anexo I, o qual é parte integrante do presente diploma.
4. As matrizes curriculares do ensino pré-escolar integram:
 - a) Carga horária semanal mínima para cada grupo etário;

b) Carga horária total mínima a cumprir no ano letivo, por faixa etária;

c) Carga horária global mínima do estabelecimento de educação pré-escolar.

5. A carga horária total mínima determinada para cada faixa etária a cumprir no ano escolar não poderá concentrar-se num número de semanas inferior ao número mínimo de semanas que compõem o ano letivo.
6. O membro do Governo responsável pela área da educação pode decidir, por Diploma Ministerial, aumentar a carga horária mínima contida na matriz curricular.

Artigo 13.º

Linguagem Oral e Escrita

1. A Linguagem Oral e Escrita visa dar à criança a oportunidade de desenvolver a sua capacidade de comunicação, incluindo a capacidade de comunicar as suas próprias ideias aos outros, oralmente, através de desenhos e/ou palavras e de compreender as ideias dos outros.
2. No período da educação pré-escolar são promovidas atividades de literacia emergente, no sentido de desenvolver as capacidades iniciais de leitura e escrita da criança, através do método fonético ou sintético e do método construtivista ou global.
3. A implementação do currículo é realizada através da progressão linguística, assente numa exposição bilingue e simultânea nas duas línguas oficiais, de modo a que as crianças possuam uma base de linguagem oral nas duas línguas oficiais, no fim do período de educação pré-escolar.
4. O currículo nacional, refletindo a sociedade multilingue e multicultural timorense, faz uso da primeira língua das crianças como instrumento de acesso efetivo ao conteúdo curricular desta área de conhecimento, quando necessário.

Artigo 14.º

Domínio da Matemática

1. O domínio da matemática visa possibilitar o desenvolvimento da habilidade da criança de usar conceitos matemáticos básicos e de os relacionar com o mundo à sua volta, de desenvolver capacidades relacionadas com os números, construindo, assim, uma sólida base para a transição para o ensino básico.
2. A matemática foca-se na aprendizagem sobre o uso e a manipulação dos números, a aplicação da linguagem matemática à propriedade das coisas, à medição e formas básicas dos objetos com que a criança se relaciona no seu quotidiano, através do uso de materiais práticos.

Artigo 15.º

Desenvolvimento Geral

1. A área de conhecimento de Desenvolvimento Geral tem por objetivo o desenvolvimento integral da criança, dando-lhe

a oportunidade de compreender a sua identidade e de desenvolver o seu eu social, emocional e físico.

2. O desenvolvimento geral foca-se no conjunto de aquisições cognitivas e motrizes que incidem na perceção inicial sobre o mundo e a própria criança, designadamente através da realização de atividades lúdicas adequadas que contemplem uma evolução abrangente da sua psicomotricidade.

Artigo 16.º
Abordagem temática

1. Tendo em vista a obtenção dos resultados de aprendizagem esperados e uma construção articulada do saber, o currículo é implementado através de uma abordagem temática, sendo as áreas de conhecimento consideradas de forma globalizante e integrada, através do uso de temáticas transversais.
2. As temáticas a ser implementadas são determinadas no programa curricular previsto no n.º 4 do artigo 3.º.

Artigo 17.º
Funções da língua

1. A língua representa uma área de conhecimento do currículo e serve de instrumento para o ensino de outras áreas do saber e como meio de comunicação entre a criança e o mundo.
2. Em contexto escolar, a comunicação faz-se com recurso às duas línguas oficiais e deve promover-se a utilização da língua portuguesa como língua de instrução.
3. A sociedade multilingue e multicultural timorense reflete-se no currículo, o qual reconhece o uso da primeira língua dos alunos como instrumento de acesso efetivo ao conteúdo curricular desta área de conhecimento, quando se afigure necessário, para fomentar formas de comunicação eficazes em contexto formal de sala de aula.
4. [Revogado]

Artigo 18.º
Materiais de apoio

1. O Ministério responsável pela área da educação tem o dever de desenvolver e garantir o acesso a materiais de qualidade, para apoiar a implementação do currículo.
2. Os materiais de apoio incluem as orientações programáticas pedagógicas, ferramentas para implementação de metodologias participativas, e são disponibilizados nas duas línguas oficiais.
3. A disponibilização dos materiais de apoio impressos nas duas línguas oficiais é implementada de forma simultânea e de acordo com o grau de necessidade existente.
4. Para além dos materiais impressos, são materiais de apoio os instrumentos necessários para o desenvolvimento das atividades lúdicas, de arte, cultura, música e desporto, e experiências na área do domínio da matemática.

Secção II
Gestão do Currículo

Artigo 19.º
Gestão

1. A gestão do currículo de cada estabelecimento pré-escolar compete aos respetivos órgãos de administração e gestão, aos quais incumbe desenvolver os mecanismos que considerem adequados para o efeito em estreita concertação e colaboração com os professores.
2. Na gestão do currículo assumem especial relevo:
 - a) A criação de conjunturas necessárias para apoiar o desenvolvimento pleno da criança, em condições de igualdade, nomeadamente através da implementação de estratégias que permitam dar uma resposta pedagogicamente adequada às necessidades educativas especiais do aluno;
 - b) A participação integrada dos pais ou outros responsáveis da criança e membros da comunidade local na implementação das atividades curriculares;
 - c) A organização do ambiente escolar;
 - d) A valorização do uso dos materiais locais livremente disponíveis na comunidade;
 - e) A promoção de parcerias com os estabelecimentos de Ensino Básico para apoiar o processo de transição;
 - f) A participação dos educadores, gestores e administradores em atividades técnico-pedagógicas na implementação do currículo.

Artigo 20.º
Responsabilidades do educador de infância

1. No âmbito das funções definidas pelo regime de carreira docente, o educador de infância representa o principal agente na implementação do currículo, tendo este a responsabilidade de preparar as sessões de ensino com base nos seus planos de aula, de facilitá-las, de avaliar a aprendizagem das crianças, de implementar ações específicas para apoiar o seu desenvolvimento global e de manter um diálogo construtivo e regular com as respetivas famílias e encarregados de educação.
2. O educador de infância deve ainda:
 - a) Adotar uma pedagogia que favoreça as atividades lúdicas e animações pedagógicas;
 - b) Usar métodos de disciplina positiva, facilitando a criação de um ambiente encorajador do desenvolvimento pessoal da criança e do respeito mútuo;
 - c) Prestar, na medida da sua capacidade, apoio adicional às crianças com necessidades educativas especiais e deve referenciá-las no centro de recursos para a

educação inclusiva mais próximo, onde poderá solicitar coadjuvação nas estratégias a implementar;

- d) Promover a participação ativa da família e da comunidade local, nomeadamente a liderança comunitária e lideranças tradicionais, no projeto educativo, assegurando o seu papel de apoio na implementação das atividades.
3. A educação pré-escolar desenvolve-se em regime de um educador de infância único enquanto professor titular do grupo.
4. [Revogado].

Artigo 21.º
Organização do tempo escolar

1. O membro do Governo responsável pela área da educação propõe, por despacho, aos estabelecimentos de educação pré-escolar um modelo de organização do tempo letivo com os seguintes elementos:
 - a) Hora de início e fim do dia escolar;
 - b) Divisão do dia escolar, com determinação do tempo das sessões de ensino;
 - c) Divisão do dia escolar por grupos que englobam as crianças de uma determinada faixa etária.
2. Os estabelecimentos de educação pré-escolar, como previsto no artigo 4.º do presente diploma, podem elaborar proposta de organização do tempo letivo diferente da prevista no número anterior, devendo submetê-la ao membro do Governo responsável pela área da educação, para homologação.
3. A proposta apresentada pelo estabelecimento deve ser previamente aprovada por Conselho Pedagógico ou por órgão de natureza consultiva, caso esteja em funcionamento, e deve ser submetida três meses antes do fim do ano anterior ao início do ano letivo.
4. A homologação prevista no n.º 2 tem por função certificar que a proposta do estabelecimento de educação respeita a carga horária semanal mínima de ensino por grupo etário, assim como a carga horária total a cumprir no ano letivo.
5. O membro do Governo responsável pela área de educação estabelece, por diploma ministerial, orientações que devem ser levadas em consideração pelos estabelecimentos de educação pré-escolar aquando da elaboração da proposta prevista no n.º 2.
6. Excetuam-se do disposto nos números anteriores as alterações à organização do tempo letivo de caráter temporário, de duração inferior a quatro meses.

Artigo 22.º
Organização do espaço educativo

1. O espaço educativo, como parte integrante do ambiente

educativo, mostra-se de fundamental importância na educação pré-escolar, proporcionando as condições essenciais para a implementação do currículo, e deve ser organizado de modo a garantir:

- a) Espaço suficiente para implementar sessões coletivas de ensino;
 - b) Espaço para realizar atividades em grupos pequenos;
 - c) Espaços ou áreas específicas para as diferentes áreas de ensino e o uso de diferentes métodos;
 - d) A criação de espaços exteriores para atividades lúdicas e animações pedagógicas que permitam explorar os elementos da natureza;
 - e) Casas de banho com saneamento, adaptadas a todos os membros da comunidade escolar.
2. O membro do Governo responsável pela área da educação emite indicações, por despacho, sobre a organização do espaço escolar, nomeadamente sobre a disposição do espaço, equipamentos e materiais.

Artigo 23.º
Atividades extracurriculares

1. Como instrumento essencial para implementação do currículo de acordo com seus princípios orientadores, são desenvolvidas atividades coletivas extracurriculares que visam a criação de um sentimento de coletividade dentro do estabelecimento de educação pré-escolar, de um sentimento de responsabilidade da criança, do reforço da participação ativa da sua família ou outros responsáveis, do fortalecimento da sua relação com a comunidade.
2. As atividades extracurriculares são realizadas fora do dia escolar, não sendo consideradas como dia letivo.

Secção III
Avaliação das crianças

Artigo 24.º
Objeto e finalidade

1. A avaliação constitui um processo regulador do ensino, identificador dos conhecimentos adquiridos e capacidades desenvolvidas pela criança e orientador da implementação do currículo.
2. A avaliação tem por objeto a capacidade da criança de demonstrar os resultados de aprendizagem predeterminados para cada faixa etária, bem como outros aspetos como a auto confiança, a auto estima e a dimensão das interações da criança com o adulto.
3. A avaliação tem como finalidades principais:
 - a) Apoiar o processo de aprendizagem individual da criança, identificando fundamentalmente o seu progresso relativamente aos resultados de aprendizagem esperados;

- b) Facultar à criança a oportunidade de demonstrar o seu nível de desenvolvimento em relação a cada área de conhecimento de uma maneira regular e adequada ‘a sua idade durante o ano letivo;
 - c) Manter a família ou outros responsáveis informados sobre o seu desenvolvimento, incluindo sobre o progresso alcançado relativamente aos resultados de aprendizagem esperados.
4. A avaliação tem ainda como objetivo apoiar a apreciação do estado do ensino, retificar procedimentos, reajustar o ensino das diversas áreas de conhecimento aos resultados de aprendizagem determinados, e servir como fonte de informação para a revisão das ações formativas sobre o currículo nacional de base.

Artigo 25.º
Intervenientes

São intervenientes no processo de avaliação o educador de infância e a criança.

Artigo 26.º
Modalidades de avaliação

A avaliação da aprendizagem compreende as modalidades de avaliação formativa e avaliação sumativa.

Artigo 27.º
Avaliação Formativa

1. A avaliação na educação pré-escolar assume um carácter contínuo e sistemático ao longo do ano letivo e tem uma função diagnóstica, permitindo ao educador e ao encarregado de educação obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias.
2. Faz-se uso de uma multiplicidade de instrumentos de recolha de informação, nomeadamente:
 - a) Métodos formais de avaliação, incluindo a observação da execução pela criança de partes do programa curricular de acordo com métodos predefinidos, análise de exercícios relativos a unidades específicas da área de conhecimento e desenvolvimento de projetos práticos;
 - b) Métodos informais de avaliação, como observações diárias pontuais que dão origem a intervenções imediatas de modo a influenciar positivamente o processo de aprendizagem.
3. A avaliação formativa é realizada regularmente, sendo ordinariamente compilada aquando da conclusão do período de ensino, de acordo com o calendário escolar.
4. A avaliação formativa materializa-se de uma forma descritiva, expressando-se nos valores “atingido de forma independente”, “atingido com apoio”, “começou a atingir” e “ainda não atingido”.

Artigo 28.º
Avaliação Sumativa

1. A avaliação sumativa traduz-se na formulação de um juízo global sobre a aprendizagem realizada pela criança, e tem como objetivo relatar o seu desenvolvimento dentro do projeto educativo durante o ano escolar.
2. A avaliação sumativa é realizada uma vez por ano, aquando da conclusão do ano escolar e resulta exclusivamente da apreciação global dos resultados da avaliação formativa, valorizando-se assim a participação e o esforço da criança.
3. Não são utilizadas provas finais de ano durante a educação pré-escolar.

Artigo 29.º
Progressão

A progressão da criança dentro da educação pré-escolar é exclusivamente determinada pela sua idade.

Artigo 30.º
Registo e publicitação da avaliação

1. A avaliação da criança é registada num relatório individualizado do qual deve constar, para além da informação sobre o progresso relativamente aos resultados de aprendizagem das áreas de conhecimento, a informação sobre o desenvolvimento social e emocional da criança.
2. O relatório individualizado da criança é realizado aquando da conclusão dos períodos, de acordo com o calendário escolar.
3. O modelo do relatório de avaliação a que se refere o n.º 1 é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.
4. O diálogo com a família ou outros responsáveis da criança é parte integrante do processo de avaliação, devendo-se partilhar com a estes informação sobre o desenvolvimento da criança no ambiente escolar.
5. O diálogo referido no número anterior é realizado regularmente aquando da elaboração do relatório de avaliação do período, podendo ser realizadas comunicações adicionais quando a criança possua necessidades educacionais especiais.
6. A avaliação individual das crianças é confidencial, podendo ser acedida somente pelos intervenientes da avaliação, pela família da criança e pelos responsáveis das estruturas de gestão e administração escolar.
7. Os funcionários da educação podem ter acesso à avaliação das crianças quando tal se mostre necessário, para fiscalizar o desempenho escolar ou no intuito de realizar estudos sobre políticas públicas relevantes para o sistema educativo, desde que devidamente autorizados.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 31.º
Implementação do currículo**

1. O currículo é implementado a partir do ano escolar de 2019.
2. A disponibilização dos materiais de apoio impressos nas duas línguas oficiais é implementada de forma simultânea e de acordo com o grau de necessidade existente.

**Artigo 32.º
Fiscalização da implementação do currículo**

1. A fiscalização da implementação do currículo nacional de base representa um instrumento importante de garantia da qualidade do currículo bem como um elemento do regime de acreditação e avaliação da educação pré-escolar.
2. O objetivo da fiscalização é avaliar o desempenho escolar relativamente aos resultados de aprendizagem do currículo.
3. Os órgãos do Ministério responsável pela área da educação com competência para fiscalizar a implementação do currículo coordenam-se entre si e determinam, em concertação com a gestão e administração das escolas, um sistema para garantir uma fiscalização atempada e efetiva.

**Artigo 33.º
Formação especializada de educadores**

1. A instituição pública responsável pela formação dos educadores tem o dever de desenvolver e executar um programa de formação específico, enquanto parte da formação contínua e especializada dos educadores, de modo a apoiar a execução do currículo nacional de base previsto no presente diploma.
2. O programa de formação sobre o currículo nacional de base incluirá ofertas de participação aos educadores das instituições particulares e cooperativas que integram a rede de ofertas de educação do serviço público.

**Artigo 34.º
Regulamentação**

A regulamentação necessária à implementação das normas constantes do presente diploma é aprovada pelo membro do Governo responsável pela área da educação, no prazo de 90 dias, a contar da data de entrada em vigor deste diploma.

**Artigo 35.º
Organização do tempo letivo para o ano de 2019**

Para efeitos do disposto no artigo 21.º, as propostas apresentadas pelos estabelecimentos de educação pré-escolar sobre a organização do tempo letivo para o ano de 2019, são submetidas ao membro do Governo responsável pela área da educação até um mês antes do início do novo ano letivo.

**Artigo 36.º
Formação de grupos**

1. Os alunos são divididos em três grupos de acordo com as respetivas faixas etárias e em conformidade com a tabela constante do Anexo I a que alude o n.º 3 do artigo 12.º.
2. Na impossibilidade de dividir-se os alunos em três grupos, a organização das turmas pode contemplar a formação de 2 grupos de alunos, cujas faixas etárias estão compreendidas entre os 3 e os 4 anos e entre os 4 e os 5 anos, respetivamente ou, em último caso, de um grupo único, que engloba todos os alunos.

**Artigo 37.º
Reorganização do espaço educativo**

A reorganização do espaço educativo nos termos do artigo 22.º, é realizada gradualmente com base nos recursos educativos que o estabelecimento de educação pré-escolar dispõe e nos que venham a ser disponibilizados pelo Ministério responsável pela área da educação.

**Artigo 37.º-A
Remissões**

Todas as referências legais feitas ao currículo e ao currículo nacional de base devem considerar-se feitas ao Currículo Nacional de Base da Educação Pré-escolar.

**Artigo 38.º
Entrada em Vigor**

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao dia da sua publicação.

Aprovado em reunião do Conselho de Ministros em 17 de junho de 2014.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Educação,

Bendito dos Santos Freitas

Promulgado em 24/11/2014

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

Anexo I

Organização Curricular	Carga Horária Semanal Mínima (a)		
	1º ano (b)	2º ano (c)	3º ano (d)
Áreas de conhecimento (Linguagem oral e Escrita, Domínio da Matemática e Desenvolvimento Geral)	20h	20h	20h
Tempo a cumprir no ano letivo (em horas) (e)	720h	720h	720h
Tempo a cumprir nos três anos de educação pré-escolar	2160h		

(a) Carga letiva semanal em horas, referente a tempo útil em sala de aula.

(b) Crianças que completaram três anos de idade até 31 de dezembro do ano anterior ao do início do ano escolar.

(c) Crianças que completaram quatro anos de idade até 31 de dezembro do ano anterior ao do início do ano escolar.

(d) Crianças que completaram cinco anos de idade até 31 de dezembro do ano anterior ao do início do ano escolar.

(e) Carga letiva por ano em horas, de acordo com o número de dias letivos previsto no artigo 5º.

DECRETO-LEI N.º 4/2018

de 14 de Março

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 4/2015,
DE 14 DE JANEIRO – APROVA O CURRÍCULO
NACIONAL DE BASE DO PRIMEIRO E SEGUNDO
CICLOS DO ENSINO BÁSICO**

A educação assume um papel nevrálgico no desenvolvimento sustentável do país e na promoção de uma sociedade pacífica e inclusiva.

O ensino básico é universal, obrigatório e gratuito e visa garantir uma formação geral, comum a todos os alunos, proporcionando a aquisição de conhecimentos elementares,

transversais, que devem conferir à criança uma solidez de saberes, indispensáveis ao seu percurso escolar para os ciclos de ensino posteriores.

O desenvolvimento de um currículo de qualidade que tome em consideração as necessidades reais do ensino em Timor-Leste, constitui um elemento crítico e valioso na construção do capital humano do país, influenciando todas as etapas do processo educativo.

Nesse âmbito, importa, pois, tomar em consideração as normas e os princípios vertidos na Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, bem como os parâmetros ínsitos no Plano Estratégico Nacional da Educação 2011-2030, os quais sustentam a motivação inerente à apresentação da presente proposta legislativa, a qual visa, designadamente, disseminar e consolidar a utilização das línguas oficiais como línguas de ensino e de aprendizagem, aprovar um currículo nacional de base que inclui as diretrizes gerais dos componentes curriculares, aprovar um programa curricular detalhado que identifique os resultados de aprendizagem esperados e os respetivos indicadores de desempenho e, aprovar o conjunto de planos de ensino, indispensáveis à implementação do conteúdo dos componentes curriculares.

Para atingir esses desideratos, o Ministério responsável pela área da educação deve assumir o compromisso de assegurar a implementação de políticas educativas que, de acordo com a Constituição da República Democrática de Timor-Leste e a Lei de Bases da Educação, possam promover o ensino e a consolidação das línguas oficiais.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, conjugado com o disposto no n.º 6 do artigo 13.º, no artigo 35.º e no artigo 62.º da Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova a 1ª alteração ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 14 de janeiro.

Artigo 2.º
Alterações

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 17.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 32.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 14 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º
[...]

1. O presente diploma aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo que integram a rede de ofertas de ensino do serviço público e que asseguram o primeiro e o segundo ciclos do ensino básico.
2. Aos estabelecimentos de ensino do primeiro e segundo

ciclos que lecionem em língua portuguesa e que são designados por escolas de imersão em língua portuguesa, aplica-se o currículo, preenchidos os requisitos determinados por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

3. Exceção de se do disposto nos números anteriores os estabelecimentos de ensino do primeiro e segundo ciclos que se definem como escolas internacionais.

Artigo 3.º
[...]

1. Os estabelecimentos de ensino abrangidos por este diploma ficam obrigados a implementar o currículo nacional de base de acordo com o regime jurídico da acreditação e avaliação dos estabelecimentos do ensino básico.
2. Entende-se por currículo nacional de base o conjunto de valores, conteúdos e objetivos que constituem a base da organização do ensino e da avaliação do desempenho dos alunos.
3. [...].
4. [...].
5. [...].

Artigo 4.º
Autonomia de ensino dos estabelecimentos integrados do ensino básico

1. Na perspetiva de unificar a política de ensino a nível nacional, é aplicado um currículo único de modo a garantir a igualdade de acesso de todos os alunos às oportunidades educativas.
2. No âmbito da sua autonomia pedagógica e organizativa, os estabelecimentos integrados do ensino básico podem acrescentar uma parte diversificada ao currículo nacional de base e organizar o dia escolar de modo diferente do que foi estabelecido pelo membro do Governo responsável pela área da educação.
3. As escolas do primeiro e segundo ciclos que pretendam acrescentar ao currículo nacional de base uma componente curricular, designadamente atividades de enriquecimento curricular, devem apresentar um pedido fundamentado ao membro do Governo responsável pela área da educação, até três meses antes do início do novo ano letivo.
4. A decisão sobre o pedido a que alude o número anterior, reveste a forma escrita e é acompanhada da respetiva fundamentação.

Artigo 6.º
[...]

- a) [...]: Desenvolvimento de competências linguísticas nas línguas oficiais;
- b) [Anterior alínea a)];

- c) [Anterior alínea b);
- d) [Anterior alínea c)].

Artigo 10.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. São aprovadas as matrizes curriculares do primeiro e segundo ciclos do ensino básico, constantes dos Anexos I e II do presente diploma, do qual são parte integrante.
4. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].

Artigo 11.º
Área de desenvolvimento de competências linguísticas nas línguas oficiais

1. A implementação do currículo garante às crianças a aquisição de conhecimentos linguísticos nas duas línguas oficiais, as quais constituem a base de comunicação e de integração antecipada em todos os ciclos do ensino básico, elegendo-se a língua portuguesa como língua de instrução e a língua tétum como língua de suporte.
2. O currículo é implementado com recurso às línguas oficiais, de modo a garantir que no final do segundo ciclo, os alunos possuam uma sólida base de literacia nas duas línguas oficiais.
3. A sociedade multilingue e multicultural timorense reflete-se no currículo, o qual reconhece o uso da primeira língua dos alunos como instrumento de acesso efetivo ao conteúdo curricular desta área de conhecimento, quando se afigure necessário, para fomentar formas de comunicação eficazes em contexto formal de sala de aula.
4. O estabelecimento de educação escolar deve prestar especial importância às sessões de ensino focadas no desenvolvimento da oralidade nas duas línguas oficiais de modo a preparar o aluno para o domínio das mesmas.

Artigo 12.º
Área de desenvolvimento científico

1. [...].
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];

c) [...].

Artigo 13.º
Área de desenvolvimento pessoal

1. [...].

2. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Na educação física, que visa dar aos alunos a oportunidade de construir atitudes positivas relativamente ao exercício físico e ao desporto, através do desenvolvimento individual e em equipa das suas capacidades motoras e de coordenação, explorando e rentabilizando as aquisições facilitadas pelas fases sensíveis de aprendizagem em que se encontram;

d) [...].

Artigo 14.º
[...]

1. [...].

2. A escolha da língua de instrução segue o ensino de línguas conforme previsto no n.º 2 do artigo 11.º, e pode utilizar-se a primeira língua dos alunos como um meio de comunicação de recurso apenas quando se afigure necessário.

3. É garantida uma progressão gradual do tétum para o português para que esta última seja a principal língua objeto de literacia e de instrução no segundo e terceiros ciclos do ensino básico e que no final do ensino básico, os alunos tenham adquirido um nível semelhante de conhecimento nas duas línguas oficiais.

4. O membro do Governo responsável pela área da educação fixa, por diploma ministerial, as diretrizes específicas para a implementação do plano de ensino simultâneo das línguas oficiais, com progressão linguística, a fim de assegurar uma aplicação metódica de qualidade das diferentes línguas no ensino do primeiro e segundo ciclos e promover o sucesso escolar dos alunos.

Artigo 17.º
[...]

1. O professor representa o principal agente na implementação do currículo nacional de base e assume a responsabilidade de preparar as aulas através da realização dos seus planos de aula, de ministrá-las, de avaliar a aprendizagem dos alunos, de desenvolver e implementar ações específicas para apoiar o sucesso escolar e de manter um diálogo construtivo e regular com o aluno, a sua família e demais responsáveis.

2. O ensino no primeiro ciclo desenvolve-se em regime de um professor único, enquanto professor titular da turma, mas

podem os componentes curriculares de religião, educação física, arte e cultura ser lecionados por outros professores, sendo o professor único responsável por coordenar as aulas, acompanhá-las e apoiar o processo de avaliação para garantir a avaliação integrada dos alunos sob a sua responsabilidade.

3. [...].

4. [...].

5. [...].

Artigo 26.º
[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Os alunos que obtenham valores satisfatórios em relação a menos de 40% dos resultados essenciais de aprendizagem, o que se traduz na falta de habilidades em ler e/ou escrever, são retidos no mesmo ano de escolaridade e o professor titular pode decidir pela progressão de um aluno que tenha necessidades educativas especiais, apesar dos resultados abaixo desta média, desde que seja entendido como benéfico para o aluno.

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. [...].

Artigo 27.º
[...]

1. Na promoção do sucesso escolar de todos os alunos em condições de igualdade, os professores devem:

a) [...];

b) [...].

2. No intuito de garantir uma integração dos alunos com necessidades educativas especiais no sistema educativo, os professores devem referenciar estes alunos ao centro de recursos para a educação inclusiva mais próximo e fomentar a cooperação para o desenvolvimento de métodos alternativos de exposição e avaliação.

Artigo 28.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. A comunicação referida no número anterior é realizada regularmente aquando da elaboração do relatório de avaliação do período e podem ser realizadas comunicações adicionais quando o aluno, comprovadamente, possua necessidades educativas especiais.
6. [...].
7. Os funcionários da educação podem ter acesso à avaliação das crianças quando tal se mostre necessário, para fiscalizar o desempenho escolar ou no intuito de realizar estudos sobre políticas públicas relevantes para o sistema educativo, desde que devidamente autorizados.

Artigo 29.º
[...]

1. O currículo nacional de base para o primeiro e segundo ciclos do ensino básico é implementado a partir do ano escolar de 2019.
2. O membro do Governo responsável pela área da educação fixa, através de diploma ministerial, a implementação faseada do currículo nacional de base.
3. A disponibilização dos materiais de apoio impressos nas duas línguas oficiais é realizada de forma simultânea e de acordo com o grau de necessidade existente.

Artigo 32.º
[...]

A regulamentação necessária à implementação das normas constantes do presente diploma é aprovada pelo membro do Governo responsável pela área da educação, no prazo de 90 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 33.º
Organização do tempo letivo para o ano de 2019

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 18.º, as propostas apresentadas pelos estabelecimentos de ensino do primeiro e segundo ciclos sobre a organização do tempo letivo para o ano de 2019, são submetidas ao membro do Governo responsável pela área da educação até um mês antes do início do novo ano letivo. »

Artigo 3.º
Aditamentos

São aditados ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 14 de janeiro, os artigos 6.º-A.º e 33.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

Desenvolvimento de competências linguísticas nas línguas oficiais

1. O currículo nacional do primeiro e segundo ciclos reflete o estatuto das línguas oficiais conforme definido na Constituição da República e na Lei de Bases da Educação.
2. O currículo nacional do primeiro e segundo ciclos reconhece a importância do domínio das duas línguas oficiais como meio de integração plena e a promoção dos estudantes na vida sócio-económica e profissional do país.
3. Tendo por objetivo o aprofundamento dos traços de identidade da sociedade timorense e a consolidação da unidade nacional, a aquisição e o desenvolvimento de competências linguísticas nas duas línguas oficiais, durante o primeiro e segundo ciclos, assumem-se como decisivos para a democratização do acesso ao ensino e para a realização das aspirações de todos os timorenses.

Artigo 33.º-A
Remissões

Todas as referências legais feitas ao currículo e ao currículo nacional de base devem considerar-se feitas ao currículo nacional de base do primeiro e segundo ciclos do ensino básico.»

Artigo 4.º
Republicação

É republicado em anexo ao presente Decreto-Lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 4/2015, de 14 de janeiro, com a redação atualizada.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 25 de janeiro de 2018.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Marí Bim Amude Alkatiri

O Ministro da Educação e Cultura,

Professor Dr. Fernando Hanjam

Promulgado em 9/3/2018

ANEXO
(a que se refere o Art. 4.º)

Publique-se.

DECRETO-LEI N.º 4/2015
DE 14 DE JANEIRO

O Presidente da República

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

A educação representa um fator determinante para o futuro do País, sendo através de uma educação de qualidade que poderão ser alcançadas as aspirações de uma sociedade, do Estado e da nação.

A Lei n.º 14/2008 de 29 de outubro, que aprovou a Lei de Bases da Educação, dotou Timor-Leste de um enquadramento para uma educação de qualidade. O currículo, representando ao mesmo tempo o conteúdo e o modo de ensinar, mostra-se como o instrumento principal de implementação dos objetivos do primeiro e segundo ciclos previstos na Lei de Base.

Constituindo preocupação do V Governo Constitucional assegurar o sucesso escolar e a melhoria da qualidade do ensino, no âmbito de seu dever de garantir o direito 'a educação consagrado na Constituição da República Democrática de Timor-Leste e em tratados internacionais de direitos humanos, torna-se necessário desenvolver um currículo nacional de base para o primeiro e segundo ciclos do Ensino Básico que seja inclusivo, relevante no contexto nacional, centrado no aluno, e que tenha a habilidade de apoiar no desenvolvimento pleno das suas capacidades e na sua participação ativa na comunidade local e nacional da qual pertence. Para tal, o currículo nacional de base centra-se principalmente nas habilidades relacionadas as dimensões cognitiva, a psicomotora, a social e a afetiva.

Apesar de esforços realizados para implementar uma educação de qualidade, a realidade demonstra um baixo aproveitamento escolar e um nível de conhecimento adquirido na escola básica insuficiente. Muitas crianças terminam a educação básica sem a capacidade de ter um pensamento crítico, o que limita a sua capacidade para atuar como verdadeiros autores de mudanças na sociedade timorense. A falta de relevância do que se aprende para a vida diária contribui para uma elevada taxa de abandono escolar. A qualidade dos docentes, apesar do progresso registado nos últimos anos, ainda é insuficiente para garantir uma educação de qualidade uniforme em todo o território nacional. Esta realidade, juntamente com a dificuldade do Governo de dar apoio de forma regular aos professores cria reais desafios para a implementação correta do atual currículo e materiais de apoio.

Com isto, de acordo com os parâmetros determinados no Plano Estratégico Nacional da Educação 2011-2030, o Governo vem, através deste diploma, aprovar um currículo nacional de base que inclui as diretrizes gerais dos componentes curriculares e um programa curricular detalhado, organizado de forma clara, que identifica os resultados de aprendizagem esperados, indicadores de desempenho, assim como o conjunto de planos de ensino necessários para implementar o conteúdo dos componentes curriculares.

A autonomia de ensinar e aprender é garantida com a

Anexo I

Matriz Curricular do Primeiro Ciclo da escola Básica

Área de conhecimento	Componente Curricular	Carga Horária Semanal (a)				Total do Ciclo
		1.º Ano	2.º Ano	3.º Ano	4.º Ano	
Desenvolvimento Linguístico	Literacia - Tétum	150	150	150	150	1600
	Literacia - Português	250	250	250	250	
	Consolidação da Linguagem Oral	50	50	50	0	150
Desenvolvimento Científico	Matemática	250	250	250	250	1000
	Ciências Naturais	150	150	150	150	600
	Ciências Sociais	150	150	150	150	600
Desenvolvimento Pessoal	Artes e Cultura	100	100	100	100	400
	Saúde	50	50	50	50	200
	Educação Física	50	50	50	50	200
	Educação Religiosa	50	50	50	100	250
Tempo a cumprir por semana (a)		1250	1250	1250	1250	5000
Tempo a cumprir no ano letivo (em horas) (b)		750	750	750	750	3000

(a) Carga letiva semanal em minutos, referente a tempo útil em sala de aula.
(b) Carga letiva por ano em horas, de acordo com o número de dias letivos previsto no artigo 5.º

Anexo II

Matriz Curricular do Segundo Ciclo da Escola Básica

Área de conhecimento	Componente Curricular	Carga Horária Semanal (a)		Total do Ciclo
		5.º Ano	6.º Ano	
Desenvolvimento Linguístico	Literacia - Tétum	150	150	300
	Literacia - Português	250	250	500
Desenvolvimento Científico	Matemática	250	250	500
	Ciências Naturais	150	150	300
	Ciências Sociais	150	150	300
Desenvolvimento Pessoal	Artes e Cultura	100	100	200
	Saúde	50	50	100
	Educação Física	50	50	100
	Educação Religiosa	100	100	200
Tempo a cumprir por semana (a)		1250	1250	2500
Tempo a cumprir no ano letivo (em horas) (b)		750	750	1500

(a) Carga letiva semanal em minutos, referente a tempo útil em sala de aula.
(b) Carga letiva por ano em horas, de acordo com o número de dias letivos previsto no artigo 5.º

possibilidade dos estabelecimentos de ensino desenvolverem componentes curriculares complementares ao currículo nacional de base.

Até ao presente decreto-lei, não se tinha dado a necessária atenção, dentro do programa curricular, 'a realidade multilingue e multicultural de Timor-Leste. Com isto, e com base em resultados positivos de projetos-piloto já implementados, o currículo nacional de base determina um sistema claro de progressão linguística, capaz de garantir um sólido conhecimento de ambas as línguas oficiais. Ainda, o reconhecimento do uso da primeira língua das crianças, quando necessário, tem o potencial de assegurar o acesso a todos à educação, em condições de igualdade.

No âmbito do presente diploma foi promovida pelo Ministério da Educação uma consulta pública abrangente em todo o território nacional, tendo a mesma originado um conjunto vasto de contributos relevantes.

Foram ouvidos diversos órgãos públicos, incluindo o Ministério da Solidariedade Social, Ministério da Agricultura e Pescas, Ministério da Saúde, Universidade Timor-Lorosa'e, Instituto Nacional de Linguística e um número representativo de estabelecimentos de ensino públicos e organizações da sociedade civil.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, conjugado com o disposto no n.º 6 do artigo 13.º, no artigo 35.º e artigo 62.º da Lei n.º 14/2008 de 29 de outubro, para valer como Lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma estabelece os princípios orientadores, a organização e gestão do currículo nacional de base do primeiro e segundo ciclos do Ensino Básico e os métodos e critérios de avaliação dos conhecimentos adquiridos e das capacidades desenvolvidas através da sua implementação.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo que integram a rede de ofertas de ensino do serviço público e que asseguram o primeiro e o segundo ciclos do ensino básico.
2. Aos estabelecimentos de ensino do primeiro e segundo ciclos que lecionem em língua portuguesa e que são designados por escolas de imersão em língua portuguesa, aplica-se o currículo, preenchidos os requisitos determinados por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

3. Excetuam-se do disposto nos números anteriores os estabelecimentos de ensino do primeiro e segundo ciclos que se definem como escolas internacionais.

Artigo 3.º Currículo

1. Os estabelecimentos de ensino abrangidos por este diploma ficam obrigados a implementar o currículo nacional de base de acordo com o regime jurídico da acreditação e avaliação dos estabelecimentos do ensino básico.
2. Entende-se por currículo nacional de base o conjunto de valores, conteúdos e objetivos que constituem a base da organização do ensino e da avaliação do desempenho dos alunos.
3. O currículo concretiza-se em planos de estudo elaborados de acordo com os programas dos componentes curriculares que formam o seu conteúdo.
4. Os conhecimentos e capacidades a adquirir e a desenvolver pelos alunos têm como referência os programas dos componentes curriculares, bem como os resultados de aprendizagem a atingir por ano de escolaridade e ciclo de ensino, homologados por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.
5. Os princípios orientadores, resultados de aprendizagem e a carga horária mínima das áreas de conhecimento representam o núcleo essencial do currículo nacional de base.

Artigo 4.º Autonomia de ensino dos estabelecimentos integrados do ensino básico

1. Na perspetiva de unificar a política de ensino a nível nacional, é aplicado um currículo único de modo a garantir a igualdade de acesso de todos os alunos às oportunidades educativas.
2. No âmbito da sua autonomia pedagógica e organizativa, os estabelecimentos integrados do ensino básico podem acrescentar uma parte diversificada ao currículo nacional de base e organizar o dia escolar de modo diferente do que foi estabelecido pelo membro do Governo responsável pela área da educação.
3. As escolas do primeiro e segundo ciclos que pretendam acrescentar ao currículo nacional de base uma componente curricular, designadamente atividades de enriquecimento curricular, devem apresentar um pedido fundamentado ao membro do Governo responsável pela área da educação, até três meses antes do início do novo ano letivo.
4. A decisão sobre o pedido a que alude o número anterior, reveste a forma escrita e é acompanhada da respetiva fundamentação.

Artigo 5.º

Organização do ano escolar

1. O ano escolar corresponde ao período compreendido entre o dia 1 de janeiro e o dia 31 de dezembro de cada ano.
2. O ano letivo é entendido como o período do ano escolar no qual são desenvolvidas as atividades escolares e corresponde a um mínimo de 225 dias efetivos.
3. Os dias efetivos do ano letivo são estabelecidos no calendário escolar e devem ser distribuídos, de forma equilibrada, por períodos determinados, intercalados por períodos de interrupção das atividades letivas, a fim de promover o sucesso escolar, garantir o direito dos alunos ao repouso e o direito dos docentes de gozo de licença anual.
4. O calendário escolar para o ano letivo seguinte é definido por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da educação, devendo o mesmo ser aprovado e publicado até um mês antes do fim do ano letivo.

Artigo 6.º

Princípios orientadores

Tendo por base os objetivos gerais do ensino básico e os objetivos específicos do primeiro e segundo ciclos do ensino básico previstos na Lei de Bases da Educação, a organização, a execução e monitorização da implementação do currículo subordinam-se aos seguintes princípios orientadores:

- a) Desenvolvimento de competências linguísticas nas línguas oficiais;
- b) Ligação estreita com a cultura e modo de vida locais;
- c) Desenvolvimento integrado da pessoa;
- d) Ensino e aprendizagem de qualidade.

Artigo 6.º-A

Desenvolvimento de competências linguísticas nas línguas oficiais

1. O currículo nacional do primeiro e segundo ciclos reflete o estatuto das línguas oficiais conforme definido na Constituição da República e na Lei de Bases da Educação.
2. O currículo nacional do primeiro e segundo ciclos reconhece a importância do domínio das duas línguas oficiais como meio de integração plena e a promoção dos estudantes na vida sócio-económica e profissional do país.
3. Tendo por objetivo o aprofundamento dos traços de identidade da sociedade timorense e a consolidação da unidade nacional, a aquisição e o desenvolvimento de competências linguísticas nas duas línguas oficiais, durante o primeiro e segundo ciclos, assumem-se como decisivos para a democratização do acesso ao ensino e para a realização das aspirações de todos os timorenses.

Artigo 7.º

Ligação estreita com a cultura e modo de vida locais

1. O currículo nacional de base reflete o património cultural de Timor-Leste, reconhecendo os valores, costumes e tradições do país e o modo como estes contribuem para a sua diversidade cultural e linguística.
2. Tendo em vista a valorização da cultura, os alunos são motivados a compreender e apreciar os valores, costumes e tradições de Timor-Leste, enquanto principal forma de expressão cultural do povo, a reconhecer e valorizar as línguas do país e o modo de comunicação entre as pessoas, a compreender os sistemas político, social e económico do país e os seus direitos, liberdades e deveres, no âmbito de uma sociedade democrática.
3. A integração do modo de vida locais é materializada através do uso de materiais locais na implementação das atividades curriculares, e ainda pela valorização dos diversos papéis exercidos pelos membros da comunidade no âmbito do desenvolvimento local.

Artigo 8.º

Desenvolvimento integrado da pessoa

1. O currículo nacional de base visa o desenvolvimento integrado da pessoa e da sua capacidade de viver em comunidade e contribuir para o desenvolvimento nacional.
2. Para tal, as áreas de conhecimento incluem a educação para a participação cívica, a educação para a saúde e para o desenvolvimento sustentável, a formação ética, moral e de valores, e o respeito pela igualdade de género e diversidade presente na comunidade.
3. O conteúdo e a implementação do currículo devem garantir o respeito pelas pessoas com necessidades educativas especiais, nomeadamente aquelas que possuem dificuldades de aprendizagem ou no acesso a materiais e estruturas de ensino, e valorizar o seu contributo, preparando os alunos para atuarem como agentes promotores da inclusão de todas as pessoas na sociedade, em condições de igualdade.

Artigo 9.º

Ensino e aprendizagem de qualidade

1. O currículo promove um ensino e aprendizagem de qualidade através do conteúdo proporcionado e do método empregado para a sua implementação.
2. Os conteúdos curriculares organizam-se de forma a reconhecer e explorar a sua inter-relação, com especial atenção à integração da aprendizagem da linguagem, literacia e numeracia em todas as áreas de ensino, promovendo-se também uma visão holística e um conhecimento integrado do meio físico e social do aluno.
3. O currículo privilegia o uso de métodos centrados nos alunos, a aquisição de competências relevantes para a sua vida presente e futura, as práticas promotoras de

comportamentos positivos e a participação democrática dos alunos.

4. O currículo promove ainda, com a aplicação de metodologias participativas, o sucesso escolar de todos de acordo com o nível de desenvolvimento e habilidade dos alunos, incluindo em relação àqueles com necessidades educativas especiais.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO CURRÍCULO DO PRIMEIRO E SEGUNDO CICLOS DO ENSINO BÁSICO

Secção I

Organização do Currículo

Artigo 10.º **Organização**

1. O currículo é organizado por áreas de conhecimento, nomeadamente as áreas de desenvolvimento linguístico, desenvolvimento científico e desenvolvimento pessoal, podendo cada uma destas áreas agrupar componentes curriculares relacionados.
2. Os componentes curriculares são desenvolvidos em programas específicos, que identificam os resultados de aprendizagem e os indicadores de desempenho relevantes.
3. São aprovadas as matrizes curriculares do primeiro e segundo ciclos do ensino básico, constantes dos Anexos I e II do presente diploma, do qual são parte integrante.
4. As matrizes curriculares do primeiro e segundo ciclos do ensino básico integram:
 - a) Áreas de conhecimento e componentes curriculares relevantes para cada área;
 - b) Carga horária semanal mínima de cada uma das áreas de conhecimento e seus componentes curriculares;
 - c) Carga horária total mínima a cumprir no ano letivo;
 - d) Carga horária global mínima por ciclo.

Artigo 11.º

Área de desenvolvimento de competências linguísticas nas línguas oficiais

1. A implementação do currículo garante às crianças a aquisição de conhecimentos linguísticos nas duas línguas oficiais, as quais constituem a base de comunicação e de integração antecipada em todos os ciclos do ensino básico, elegendo-se a língua portuguesa como língua de instrução e a língua tétum como língua de suporte.
2. O currículo é implementado com recurso às línguas oficiais de modo a garantir que no final do segundo ciclo os alunos possuam uma sólida base de literacia nas duas línguas oficiais.
3. A sociedade multilingue e multicultural timorense reflete-se

no currículo, o qual reconhece o uso da primeira língua dos alunos como instrumento de acesso efetivo ao conteúdo curricular desta área de conhecimento, quando se afigure necessário, para fomentar formas de comunicação eficazes em contexto formal de sala de aula.

4. O estabelecimento de educação escolar deve prestar especial importância às sessões de ensino focadas no desenvolvimento da oralidade nas duas línguas oficiais de modo a preparar o aluno para o domínio das mesmas.

Artigo 12.º

Área de desenvolvimento científico

1. O desenvolvimento científico visa desenvolver a capacidade de raciocínio lógico- dedutivo e o pensamento crítico e abstrato, permitindo aos alunos expressar as suas opiniões construídas a partir da exploração do mundo em seu redor.
2. O desenvolvimento científico, concretiza-se especialmente:
 - a) No ensino da matemática, que, durante o primeiro ciclo foca-se no desenvolvimento do raciocínio lógico, da aquisição de técnicas para a resolução de problemas e da habilidade de pensar em termos abstratos de modo a que, no final do segundo ciclo, o aluno tenha a capacidade de questionar, criar hipóteses e encontrar respostas a questões matemáticas de maior complexidade;
 - b) No ensino das ciências naturais, que tem como foco inicial a aprendizagem de métodos científicos de investigação a ser aplicados, durante o segundo ciclo, ao contexto de timorense, permitindo aos alunos compreenderem melhor conceitos científicos;
 - c) No ensino das ciências sociais, que visa o desenvolvimento, durante o primeiro ciclo, da capacidade de participar em discussões sobre o passado recente, presente e futuro, e examinar, à luz das suas experiências, o possível impacto das suas ações pessoais nas questões sociais e do meio ambiente.

Artigo 13.º

Área de desenvolvimento pessoal

1. O desenvolvimento pessoal visa fomentar a compreensão dos alunos sobre si próprios e sobre os outros, através do desenvolvimento de capacidades, atitudes e qualidades necessárias para que possam viver vidas saudáveis, produtivas e criativas.
2. O desenvolvimento pessoal concretiza-se especialmente:
 - a) No ensino da arte e cultura, que se inicia com a apreciação da diversidade e riqueza da herança cultural e identidade nacional, bem como com a criatividade e ligação com os outros e o ambiente que rodeia os alunos, de modo a que, no final do segundo ciclo, os alunos compreendam as artes tradicionais, as tradições e práticas relacionadas com uma vida sustentável e com a unidade comunitária e nacional;

- b) No ensino sobre a saúde, que se centra no desenvolvimento e prática de atitudes e hábitos saudáveis, por parte dos alunos, da suas famílias, escolas e comunidades;
- c) Na educação física, que visa dar aos alunos a oportunidade de construir atitudes positivas relativamente ao exercício físico e ao desporto, através do desenvolvimento individual e em equipa das suas capacidades motoras e de coordenação, explorando e rentabilizando as aquisições facilitadas pelas fases sensíveis de aprendizagem em que se encontram;
- d) Na educação religiosa, que se foca no ensino sobre as religiões e a diversidade religiosa do ser humano, desta forma contribuindo para a formação ética e moral do aluno e o desenvolvimento do seu espírito de tolerância.

Artigo 14.º

Dupla função da língua

1. A língua representa uma área de conhecimento essencial do currículo e serve como instrumento para o ensino dos outros componentes do currículo.
2. A escolha da língua de instrução segue o ensino progressivo de línguas conforme previsto no n.º 2 do artigo 11.º e pode utilizar-se a primeira língua dos alunos como um meio de comunicação de recurso apenas quando se afigure necessário.
3. É garantida uma progressão gradual do tétum para o português para que esta última seja a principal língua objeto de literacia e de instrução no segundo e terceiros ciclos do ensino básico e que no final do ensino básico, os alunos tenham adquirido um nível semelhante de conhecimento nas duas línguas oficiais.
4. O membro do Governo responsável pela área da educação fixa, por diploma ministerial, as diretrizes específicas para a implementação do plano de ensino simultâneo das línguas oficiais, com progressão linguística, a fim de assegurar uma aplicação metódica de qualidade das diferentes línguas no ensino do primeiro e segundo ciclos e promover o sucesso escolar dos alunos.

Artigo 15.º

Materiais de apoio

1. O membro do Governo responsável pela área da educação tem o dever de desenvolver e garantir o acesso a materiais de qualidade, para apoiar a implementação do currículo.
2. Os materiais de apoio incluem as orientações programáticas pedagógicas, ferramentas para implementação de metodologias participativas, livros de leitura adicionais, e são disponibilizados nas duas línguas oficiais.
3. Para além dos materiais impressos, são materiais de apoio os instrumentos necessários para o desenvolvimento das atividades de desporto, de arte e cultura, inclusivamente de música, e experiências na área do desenvolvimento científico.

Secção II Gestão do Currículo

Artigo 16.º Gestão

1. A gestão do currículo de cada escola ou agrupamento compete aos respetivos órgãos de administração e gestão, aos quais incumbe desenvolver os mecanismos que considerem adequados para o efeito em estreita concertação e colaboração com os professores.
2. Na gestão do currículo assumem especial relevo:
 - a) A criação de condições necessárias para garantir o sucesso escolar dos alunos, em condições de igualdade, nomeadamente através da implementação de estratégias para dar resposta as necessidades educativas especiais;
 - b) A implementação de atividades coletivas entre os alunos;
 - c) A valorização do uso dos materiais locais livremente disponíveis na comunidade;
 - d) A valorização das práticas colaborativas entre professores;
 - e) A promoção de parcerias entre os estabelecimentos de ensino, nomeadamente tendo em vista a maximização dos recursos humanos e materiais;
 - f) A participação dos professores, gestores e administradores em atividades técnico-pedagógicas para apoiar a implementação na prática do currículo.

Artigo 17.º

Responsabilidades do professor

1. O professor representa o principal agente na implementação do currículo nacional de base e assume a responsabilidade de preparar as aulas através da realização dos seus planos de aula, de ministrá-las, de avaliar a aprendizagem dos alunos, de desenvolver e implementar ações específicas para apoiar o sucesso escolar e de manter um diálogo construtivo e regular com o aluno, a sua família e demais responsáveis.
2. O ensino no primeiro ciclo desenvolve-se em regime de um professor único, enquanto professor titular da turma, mas podem os componentes curriculares de religião, educação física, arte e cultura ser lecionados por outros professores, sendo o professor único responsável por coordenar as aulas, acompanhá-las e apoiar o processo de avaliação para garantir a avaliação integrada dos alunos sob a sua responsabilidade.
3. O ensino no segundo ciclo desenvolve-se predominantemente em regime de um professor titular por área de conhecimento, mas podem os componentes curriculares ser implementados por outros professores, sendo, nesse

caso, da responsabilidade do professor titular da área de conhecimento a coordenação do ensino dos respetivos componentes curriculares e o apoio ao desenvolvimento e implementação da avaliação dos alunos sob a sua responsabilidade.

4. Os professores devem servir-se de técnicas de apoio pedagógico indicadas pelo membro do Governo responsável pela área da educação, através de diploma ministerial.
5. As técnicas mencionadas no número anterior visam promover a qualidade na implementação do currículo, e incluem a organização de uma biblioteca de turma, caixa de sugestões e quadro de excelência.

Artigo 18.º **Organização do tempo escolar**

1. O membro do Governo responsável pela área da educação propõe por diploma ministerial, aos estabelecimentos de ensino, um modelo de organização do tempo letivo com os seguintes elementos:
 - a) Hora de início e fim do dia escolar;
 - b) Divisão do dia escolar, com determinação do tempo das sessões de aulas;
 - c) Distribuição dos componentes curriculares por semana de acordo com a carga horária das matrizes curriculares.
2. Os estabelecimentos de ensino, no âmbito da sua autonomia, prevista no artigo 4.º, podem elaborar proposta de organização do tempo letivo diferente da prevista no número anterior, devendo submetê-la ao membro do Governo responsável pela área da educação, para homologação.
3. A proposta apresentada pelo estabelecimento deve ser previamente aprovada pelo Conselho Pedagógico ou órgão de consulta, caso esteja em funcionamento, e deve ser submetida três meses antes do início do ano letivo.
4. A homologação prevista no n.º 2 tem por função certificar que a proposta do estabelecimento de ensino respeita a carga horária semanal mínima de cada área de conhecimento, assim como a carga horária total a cumprir no ano letivo.
5. O membro do Governo responsável pela área de educação estabelece, por diploma ministerial, orientações a serem levadas em consideração pelos estabelecimentos de ensino básico aquando da elaboração da proposta prevista no n.º 2.
6. Excetuam-se do disposto nos números anteriores as alterações à organização do tempo letivo de carácter temporário, de duração inferior a quatro meses.

Artigo 19.º **Atividades extracurriculares**

1. Como instrumento essencial para a implementação do currículo de acordo com seus princípios orientadores são

desenvolvidas atividades coletivas extracurriculares que visam a criação de um sentimento de coletividade dentro do estabelecimento de ensino e de uma consciência de responsabilidade do aluno perante a escola, a comunidade e a nação.

2. Faz ainda parte integrante da gestão do currículo o desenvolvimento de atividades de reforço, individuais e em grupo, para os alunos que necessitem de apoio para atingir os resultados de aprendizagem, incluindo os alunos com necessidades educativas especiais.
3. A participação do aluno nestas atividades é obrigatória, sendo os dias dedicados às atividades extracurriculares considerados dias letivos.

Secção III **Avaliação dos Alunos**

Artigo 20.º **Objeto e finalidade**

1. A avaliação constitui um processo regulador do ensino, orientador do percurso escolar e certificador dos conhecimentos adquiridos e capacidades desenvolvidas pelo aluno.
2. A avaliação tem por objeto a capacidade do aluno de desempenhar os indicadores predeterminados dos componentes curriculares de cada ano escolar.
3. A avaliação tem como finalidades principais:
 - a) Apoiar o processo de aprendizagem individual do aluno;
 - b) Facultar ao aluno a oportunidade de demonstrar o seu nível de conhecimento e aptidão em relação a cada componente curricular de uma maneira justa, regular e adequada durante o ano letivo;
 - c) Manter o aluno e sua família informados sobre o progresso alcançado relativamente aos resultados de aprendizagem esperados, no âmbito do programa educativo.
4. A avaliação tem ainda como objetivo apoiar a apreciação do estado do ensino, retificar procedimentos, reajustar o ensino dos diversos componentes curriculares aos resultados de aprendizagem determinados, e servir como fonte de informação para a revisão das ações formativas sobre o currículo nacional de base.

Artigo 21.º **Intervenientes**

1. O professor titular da turma, os professores responsáveis pelas áreas de conhecimento e componentes curriculares e o aluno são os principais intervenientes no processo de avaliação.
2. O responsável pela coordenação da implementação do currículo no estabelecimento de ensino ou agrupamento

escolar participa no processo de avaliação do 6.º ano de escolaridade, como o ano terminal do segundo ciclo.

Artigo 22.º
Modalidades de avaliação

A avaliação da aprendizagem compreende as modalidades de avaliação formativa, prova final e de avaliação sumativa.

Artigo 23.º
Avaliação formativa

1. A avaliação formativa assume um carácter contínuo e sistemático ao longo do ano letivo e tem as seguintes funções:
 - a) Diagnóstica, permitindo ao professor, ao aluno, ao encarregado de educação obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias;
 - b) Servir como fator de determinação para o progresso do aluno.
2. A avaliação formativa faz uso de uma multiplicidade de instrumentos de recolha de informação, nomeadamente:
 - a) Métodos formais de avaliação, incluindo a observação da execução pelo aluno de partes do programa dos componentes curriculares de acordo com métodos predefinidos, análise de exercícios, desenvolvimento de projetos práticos e testes relativos a unidades específicas dos componentes curriculares;
 - b) Métodos informais de avaliação, como observações diárias pontuais que podem dar origem a intervenções imediatas de modo a influenciar positivamente o processo de aprendizagem.
3. A avaliação formativa é realizada regularmente, sendo ordinariamente compilada aquando da conclusão do período de ensino, de acordo com o calendário escolar.
4. A avaliação formativa materializa-se:
 - a) De forma descritiva no 1.º e 2.º anos de escolaridade, expressando-se nos valores “atingido de forma independente”, “atingido com apoio”, “começou a atingir” e “ainda não atingido”;
 - b) De forma quantitativa durante o 3.º, 4.º, 5.º e 6.º anos de escolaridade, dentro de uma escala de 0 a 10.

Artigo 24.º
Prova final

1. A partir do 3.º ano de escolaridade do ensino básico, será realizada, no último período do ano escolar, uma prova final por componente curricular, que tem por objetivo recolher informação sobre os conhecimentos adquiridos ao longo do ano, e expressa-se numa escala de 0 a 10.
2. A prova final do 6.º ano, sendo este o ano terminal do

Segundo ciclo, incide sobre a matéria dos componentes curriculares de todos os anos que compõem esse ciclo.

3. A prova final é realizada no âmbito do agrupamento escolar, sendo a responsabilidade pela sua elaboração, implementação e correção:
 - a) Do professor encarregado do componente curricular para o 3.º, 4.º e 5.º anos de escolaridade;
 - b) Do responsável pela coordenação da implementação do currículo, em concertação com o professor responsável pelo componente curricular, para o 6.º ano de escolaridade.

Artigo 25.º
Avaliação sumativa

1. A avaliação sumativa traduz-se na formulação de um juízo global sobre a aprendizagem realizada pelo aluno, e tem como objetivos a classificação e a certificação da conclusão do ano escolar.
2. A avaliação sumativa é realizada uma vez por ano, aquando da conclusão do ano escolar e resulta:
 - a) No 1.º e 2.º anos de escolaridade do ensino básico, da apreciação global da avaliação formativa, valorizando-se assim a participação e o esforço do aluno;
 - b) Nos restantes anos de escolaridade do ensino básico, da apreciação dos valores obtidos na avaliação formativa e na prova final do ano, que representam, respetivamente, 60% e 40% da avaliação final do aluno.
3. A avaliação sumativa é de natureza interna, sendo da total responsabilidade da gestão e administração do estabelecimento de ensino ou agrupamento.
4. A avaliação sumativa materializa-se:
 - a) De forma descritiva no 1.º e 2.º anos de escolaridade, expressando-se nos valores referidos na alínea a) do n.º 4 do artigo 23.º;
 - b) De forma quantitativa durante o 3.º, 4.º, 5.º e 6.º anos de escolaridade, dentro de uma escala de 0 a 10.

Artigo 26.º
Progressão

1. A evolução do processo educativo dos alunos assume uma lógica de ciclo, progredindo para o ciclo imediato o aluno que tenha adquirido os conhecimentos e desenvolvido as capacidades definidas para o ano terminal do ciclo, depois de ter concluído com sucesso cada um dos anos de escolaridade anteriores.
2. A progressão ou retenção do aluno tem por base padrões objetivos a fim de assegurar uma avaliação uniforme e justa por diferentes professores, permitindo, ao mesmo tempo, a flexibilidade necessária para dar resposta aos casos excecionais.

3. No 1.º e 2.º anos de escolaridade, a progressão é determinada pela avaliação sumativa relativa aos resultados essenciais de aprendizagem da área de conhecimento do desenvolvimento linguístico de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) Os alunos que obtenham valores satisfatórios relativamente a metade ou mais da metade dos resultados essenciais de aprendizagem progredem para o ano seguinte da escolaridade;
- b) Os alunos que obtenham valores satisfatórios relativamente a 40 a 50% dos resultados essenciais de aprendizagem avançam para o ano seguinte da escolaridade se o professor titular da turma fizer um juízo positivo, considerando a avaliação satisfatória dos outros componentes curriculares, e por entender que o aluno demonstrou potencial para alcançar os resultados do ano seguinte;

c) Os alunos que obtenham valores satisfatórios em relação a menos de 40% dos resultados essenciais de aprendizagem, o que se traduz na falta de habilidades em ler e/ou escrever, são retidos no mesmo ano de escolaridade e o professor titular pode decidir pela progressão de um aluno que tenha necessidades educativas especiais, apesar dos resultados abaixo desta média, desde que seja entendido como benéfico para o aluno.

4. Considera-se como satisfatória a avaliação dos resultados de aprendizagem quando o aluno demonstre capacidade ou potencial para atingir o resultado de aprendizagem esperado, representado pelos valores de “começou a atingir”, “atingido com apoio” e “atingido de forma independente”.

5. No 3.º, 4.º, 5.º, e 6.º anos de escolaridade, a progressão é determinada pela média da avaliação sumativa relativa a todos os componentes curriculares, progredindo para o ano seguinte os alunos que obtiverem um valor médio igual ou superior a 5.

6. Todas as decisões no sentido de retenção do aluno no ano escolar corrente por não ter atingido os valores determinados neste artigo devem ser fundamentadas, contendo uma explicação detalhada acerca do desenvolvimento do aluno e as causas estimadas que resultaram na sua retenção.

7. O certificado de aproveitamento anual e diploma de conclusão do ciclo é emitido pela gestão e administração das escolas e agrupamentos, de acordo com o juízo sobre a conclusão do ano de escolaridade e do ciclo contido no relatório anual de avaliação do aluno.

Artigo 27.º

Promoção do sucesso escolar

1. Na promoção do sucesso escolar de todos os alunos em condições de igualdade, os professores devem:
 - a) Identificar, durante o ano escolar, os alunos que correm o risco de não atingir os resultados de aprendizagem

esperados, determinar e implementar as medidas necessárias para colmatar as deficiências detetadas no percurso escolar do aluno, nomeadamente a implementação de sessões de apoio individualizado e em grupos e a possibilidade de prolongamento do calendário escolar;

- b) Desenvolver para os alunos que são retidos um plano individualizado para responder às dificuldades do aluno, que identifique ações a ser desenvolvidas para apoiar o seu sucesso escolar no futuro.
2. No intuito de garantir uma integração dos alunos com necessidades educativas especiais no sistema educativo, os professores devem referenciar estes alunos ao centro de recursos para a educação inclusiva mais próximo e fomentar a cooperação para o desenvolvimento de métodos alternativos de exposição e avaliação.

Artigo 28.º

Registo e publicitação da avaliação

1. A avaliação do aluno é registada num relatório individualizado do qual deve constar, para além da informação sobre o progresso relativamente aos resultados de aprendizagem dos componentes curriculares, a informação sobre o comportamento geral do aluno, a sua pontualidade e assiduidade, e o seu desenvolvimento social e emocional.
2. O relatório individualizado do aluno é realizado aquando da conclusão dos períodos de acordo com o calendário escolar.
3. O modelo do relatório de avaliação a que se refere o n.º 1 é aprovado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da educação.
4. O diálogo com o aluno e a sua família ou outros responsáveis é parte integrante do processo de avaliação, devendo-se permitir ao aluno o acesso a informação atualizada e regular sobre o progresso da sua aprendizagem e partilhar com a família do aluno informação sobre o seu desenvolvimento no ambiente escolar.
5. A comunicação referida no número anterior é realizada regularmente aquando da elaboração do relatório de avaliação do período e podem ser realizadas comunicações adicionais quando o aluno, comprovadamente, possua necessidades educativas especiais.
6. A avaliação individual dos alunos é confidencial, podendo ser acedida somente pelos intervenientes da avaliação, pela família do aluno e pelos responsáveis das estruturas de gestão e administração escolar.
7. Os funcionários da educação podem ter acesso à avaliação das crianças quando tal se mostre necessário para fiscalizar o desempenho escolar ou no intuito de realizar estudos sobre políticas públicas relevantes para o sistema educativo, desde que devidamente autorizados.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 29.º
Implementação do currículo**

1. O currículo nacional de base para o primeiro e segundo ciclos do ensino básico é implementado a partir do ano escolar de 2019.
2. O membro do Governo responsável pela área da educação fixa, através de diploma ministerial, a implementação faseada do currículo nacional de base.
3. A disponibilização dos materiais de apoio impressos nas duas línguas oficiais é realizada de forma simultânea e de acordo com o grau de necessidade existente.

**Artigo 30.º
Fiscalização da implementação do currículo**

1. A fiscalização da implementação do currículo nacional de base representa um instrumento importante de garantia da qualidade do currículo bem como um elemento do regime de acreditação e avaliação do ensino básico.
2. O objetivo da fiscalização é avaliar o desempenho escolar relativamente aos resultados de aprendizagem do currículo.
3. Os órgãos do membro do Governo responsável pela área da educação com competência para fiscalizar a implementação do currículo coordenam-se entre si e determinam, em concertação com a gestão e administração das escolas, um sistema para garantir uma fiscalização atempada e efetiva.

**Artigo 31.º
Formação especializada de docentes**

1. A instituição pública responsável pela formação dos docentes do primeiro e segundo ciclos do ensino básico tem o dever de desenvolver e executar um programa de formação específico, enquanto parte da formação contínua e especializada dos docentes, de modo a apoiar a execução do currículo nacional de base previsto no presente diploma.
2. O programa de formação sobre o currículo nacional de base incluirá ofertas de participação aos docentes das instituições particulares e cooperativas que integram a rede de ofertas de ensino do serviço público.

**Artigo 32.º
Regulamentação**

A regulamentação necessária à implementação das normas constantes do presente diploma é aprovada pelo membro do Governo responsável pela área da educação, no prazo de 90 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

**Artigo 33.º
Organização do tempo letivo para o ano de 2019**

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 18.º, as propostas

apresentadas pelos estabelecimentos de ensino do primeiro e segundo ciclos sobre a organização do tempo letivo para o ano de 2019, são submetidas ao membro do Governo responsável pela área da educação até um mês antes do início do novo ano letivo.

**Artigo 33.º-A
Remissões**

Todas as referências legais feitas ao currículo e ao currículo nacional de base devem considerar-se feitas ao currículo nacional de base do primeiro e segundo ciclos do ensino básico.

**Artigo 34.º
Entrada em Vigor**

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao dia da sua publicação.

Aprovado em reunião do Conselho de Ministros em 17 de junho de 2014.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Educação,

Bendito dos Santos Freitas

Promulgado em 24 / 11 / 2014

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

Anexo I

Matriz Curricular do Primeiro Ciclo da escola Básica

Área de conhecimento	Componente Curricular	Carga Horária Semanal (a)				Total do Ciclo
		1.º Ano	2.º Ano	3.º Ano	4.º Ano	
Desenvolvimento Linguístico	Literacia - Tétum	150	150	150	150	1600
	Literacia - Português	250	250	250	250	
	Consolidação da Linguagem Oral	50	50	50	0	150
Desenvolvimento Científico	Matemática	250	250	250	250	1000
	Ciências Naturais	150	150	150	150	600
	Ciências Sociais	150	150	150	150	600
Desenvolvimento Pessoal	Artes e Cultura	100	100	100	100	400
	Saúde	50	50	50	50	200
	Educação Física	50	50	50	50	200
	Educação Religiosa	50	50	50	100	250
Tempo a cumprir por semana (a)		1250	1250	1250	1250	5000
Tempo a cumprir no ano letivo (em horas) (b)		750	750	750	750	3000

(a) Carga letiva semanal em minutos, referente a tempo útil em sala de aula.

(b) Carga letiva por ano em horas, de acordo com o número de dias letivos previsto no artigo 5.º

Anexo II

Matriz Curricular do Segundo Ciclo da Escola Básica

Área de conhecimento	Componente Curricular	Carga Horária Semanal (a)		Total do Ciclo
		5.º Ano	6.º Ano	
Desenvolvimento Linguístico	Literacia - Tétum	150	150	300
	Literacia - Português	250	250	500
Desenvolvimento Científico	Matemática	250	250	500
	Ciências Naturais	150	150	300
	Ciências Sociais	150	150	300
Desenvolvimento Pessoal	Artes e Cultura	100	100	200
	Saúde	50	50	100
	Educação Física	50	50	100
	Educação Religiosa	100	100	200
Tempo a cumprir por semana (a)		1250	1250	2500
Tempo a cumprir no ano letivo (em horas) (b)		750	750	1500

(a) Carga letiva semanal em minutos, referente a tempo útil em sala de aula.

(b) Carga letiva por ano em horas, de acordo com o número de dias letivos previsto no artigo 5.º

DECRETO-LEI N.º 5/2018

de 14 de Março

FIXA O VALOR DA SUBVENÇÃO A CONCEDER PELO ESTADO AOS PARTIDOS POLÍTICOS E ÀS COLIGAÇÕES DE PARTIDOS POLÍTICOS PARA AS CAMPANHAS ELEITORAIS

O n.º 2 do artigo 7.º da Constituição da República dispõe que “o Estado valoriza o contributo dos partidos políticos para a expressão organizada da vontade popular e para a participação democrática do cidadão na governação do país”.

A constituição, a organização e o funcionamento dos partidos políticos, de acordo com o disposto pelo n.º 3 do artigo 46.º da Constituição da República, encontram-se normativamente conformadas pela Lei n.º 3/2004, de 14 de Abril, alterada pela Lei n.º 2/2016, de 3 de Fevereiro, sobre Partidos Políticos, reconhecendo-se nesta, nos termos da alínea g), do artigo 16.º, que os partidos políticos têm o direito de “receber uma subvenção do Estado para as campanhas eleitorais atribuída depois das eleições e de acordo com o número de votos obtido pelo partido, a fixar por diploma do Governo entre um mínimo de 1 dólar americano e um máximo de 10 dólares americanos por cada voto obtido”.

Com a aprovação do presente decreto-lei, o Governo cumpre o disposto neste preceito legal, fixando o valor da subvenção que o Estado concede a cada partido político, para as campanhas eleitorais que os mesmos levem a efeito e de acordo com o intervalo que se encontra normativamente estabelecido. O Governo entende aplicar retroativamente o presente diploma tentando cumprir na íntegra os comandos da lei dos Partidos Políticos que, sendo anteriores à eleição parlamentar de 2017, já atribuíam aos partidos concorrentes a essa eleição o direito à subvenção e, em consequência, criaram expectativas jurídicas relativamente ao seu pagamento.

Na determinação do valor concreto que o Estado subvenciona os partidos políticos, para a realização das respectivas campanhas eleitorais, e de acordo com os limites legais que o Parlamento Nacional estabeleceu para esse efeito, o Governo pretende atuar com razoabilidade tendo em conta a disponibilidade orçamental, concluindo que, face aos custos associados à organização e realização dos processos eleitorais e à dotação orçamental de que se pode dispôr no atual regime orçamental de duodécimos, para a realização destes, o valor a subvencionar a cada partido político ou coligação partidária, por cada voto que os mesmos venham a obter nos actos eleitorais a que concretamente concorram, é de quatro dólares americanos.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea g), do artigo 16.º da Lei n.º 3/2004, de 14 de Abril, alterada pela Lei n.º 2/2016, de 3 de Fevereiro, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

O presente decreto-lei fixa o valor da subvenção a conceder pelo Estado aos partidos políticos e às coligações de partidos políticos para as campanhas eleitorais, em conformidade com a alínea g), do artigo 16.º da Lei n.º 3/2004, de 14 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 2/2016, de 3 de Fevereiro.

Artigo 2.º
Valor da subvenção

1. Cada partido político ou coligação de partidos políticos tem direito a receber uma subvenção do Estado, para a respectiva campanha eleitoral, no valor de USD \$4.00 (quatro dólares americanos) por cada voto obtido.

2. O cálculo do valor total da subvenção a conceder pelo Estado a cada partido político ou coligação de partidos políticos, em razão do número total de votos que pelo mesmo seja obtido, realiza-se com base no acórdão judicial que valida a eleição e proclama os resultados eleitorais.

Artigo 3.º
Pagamento da subvenção

O valor da subvenção prevista pelo artigo anterior é pago a cada partido político ou coligação de partidos políticos até trinta dias após a publicação no Jornal da República do acórdão judicial referido pelo artigo anterior.

Artigo 4.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

1. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. O presente decreto-lei aplica-se retroativamente ao pagamento da subvenção respeitante às eleições parlamentares de 2017.
3. O pagamento das subvenções relativas às eleições parlamentares de 2017 e de 2018 só será efetuado após a aprovação da Lei do Orçamento Geral do Estado de 2018.

Aprovado em Conselho de Ministros em 13 de fevereiro de 2018.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Mari Bim Amude Alkatiri

O Ministro da Administração Estatal,

Dr. Valentim Ximenes

Promulgado em 9/3/2018

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

DECRETO-LEI N.º 6/2018

de 14 de Março

**FIXA O VALOR DA SUBVENÇÃO A CONCEDER
PELO ESTADO AOS CANDIDATOS À PRESIDÊNCIA
DA REPÚBLICA PARA AS CAMPANHAS
ELEITORAIS**

O artigo 30.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 4/2017, de 23 de fevereiro, dispõe que o financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos à Presidência da República “...rege-se por legislação específica e, com as devidas adaptações, pelas normas aplicáveis da lei sobre partidos políticos”.

De acordo com a Lei n.º 3/2004, de 14 de Abril, alterada pela Lei n.º 2/2016, de 3 de Fevereiro, sobre Partidos Políticos, nos termos da alínea g), do artigo 16.º, os partidos políticos têm o direito de “receber uma subvenção do Estado para as campanhas eleitorais atribuída depois das eleições e de acordo com o número de votos obtido pelo partido, a fixar por diploma do Governo entre um mínimo de 1 dólar americano e um máximo de 10 dólares americanos por cada voto obtido”.

Com a aprovação do presente decreto-lei, o Governo cumpre o disposto no artigo 30.º da Lei Eleitoral para o Presidente da República, fixando o valor da subvenção que o Estado concede a cada candidatura, para as campanhas eleitorais que os mesmos levem a efeito e de acordo com o intervalo que se encontra normativamente estabelecido para os partidos políticos.

O Governo entende aplicar retroativamente o presente diploma tentando cumprir na íntegra os comandos da lei eleitoral para o Presidente da República que, sendo anteriores à eleição de 2017, já atribuíam aos candidatos a essa eleição o direito à subvenção e, em consequência, criaram expectativas jurídicas relativamente ao seu pagamento.

Na determinação do valor concreto que o Estado pode subvencionar os candidatos à Presidência da República, para a realização das respectivas campanhas eleitorais, e de acordo com os limites legais que o Parlamento Nacional estabeleceu para esse efeito, o Governo pretende atuar com razoabilidade tendo em conta a disponibilidade orçamental, concluindo que, face aos custos associados à organização e realização dos processos eleitorais e à dotação orçamental de que se pode dispôr no atual regime orçamental de duodécimos, para a realização destes, o valor a subvencionar a cada candidato, por cada voto que os mesmos venham a obter nos actos eleitorais a que concretamente concorram, é de quatro dólares americanos.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, alterada pela Lei n.º 4/2017, de 23 de Fevereiro, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei fixa o valor da subvenção a conceder pelo Estado aos candidatos à Presidência da República para as campanhas eleitorais, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 4/2006, de 28 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 4/2017, de 23 de fevereiro, que remete para a alínea g), do artigo 16.º da Lei n.º 3/2004, de 14 de Abril, com a redação dada pela Lei n.º 2/2016, de 3 de Fevereiro (Lei dos Partidos Políticos).

Artigo 2.º

Valor da subvenção

1. Cada candidato presidencial tem direito a receber uma subvenção do Estado, para a respectiva campanha eleitoral, no valor de USD \$4.00 (quatro dólares americanos) por cada voto obtido.
2. O cálculo do valor total da subvenção a conceder pelo Estado a cada candidato presidencial, em razão do número total de votos que pelo mesmo seja obtido, realiza-se com base no acórdão judicial que valida a primeira votação e proclama os resultados eleitorais, nos termos do n.º 1 do artigo 48.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 4/2017, de 23 de fevereiro.

Artigo 3.º

Pagamento da subvenção

O valor da subvenção prevista pelo artigo anterior é pago a cada candidato presidencial até trinta dias após a publicação no Jornal da República do acórdão judicial referido pelo artigo anterior.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se retroativamente ao pagamento da subvenção respeitante às eleições presidenciais de 2017.

Aprovado em Conselho de Ministros em 13 de fevereiro de 2018.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Marí Bim Amude Alkatiri

O Ministro da Administração Estatal,

Dr. Valentim Ximenes

Promulgado em 9 / 3 / 2018

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 6/2018

de 14 de Março

**SUBSCRIÇÃO ADICIONAL PELA REPÚBLICA
DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE DAS AÇÕES DO
BANCO INTERNACIONAL PARA A
RECONSTRUÇÃO E O DESENVOLVIMENTO
(BIRD - WORLD BANK GROUP)**

Considerando que o BIRD é a instituição do Banco Mundial que trabalha em estreita colaboração com o resto do Grupo do Banco Mundial para ajudar os países em vias de desenvolvimento no processo de redução da pobreza,

promovendo o crescimento socioeconómico e a prosperidade. Para tal desígnio, o BIRD proporciona o acesso, em condições especiais face aos bancos comerciais, a empréstimos e assistência em vários domínios com vista ao progresso dos países em vias de desenvolvimento.

A República Democrática de Timor-Leste, em 16 de março de 2011, aderiu à Resolução n.º 613 do Conselho de Administração do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (adiante designado por BIRD), tendo-se comprometido com a subscrição adicional de 159 ações - designadas por *callable shares*.

Tendo em conta que o processo de subscrição das 159 ações designadas por *callable shares* deverá ser concluído até ao dia 16 de Março de 2018.

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea c) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Aprovar a subscrição adicional de 159 (cento e cinquenta e nove) ações -*callable shares*- para o reforço institucional e concretização da missão do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento.
2. O pagamento da subscrição das 159 (cento e cinquenta e nove) ações -*callable shares*- fica suspenso até o BIRD solicitar tal pagamento, nos termos da Resolução n.º 613, deliberada pelo Conselho de Administração do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD - World Bank Group).
3. No respeito pelas regras dos compromissos plurianuais, o Ministério do Plano e Finanças deve, nos termos dos n.º 1 e 2 do artigo 35.º do Decreto do Governo n.º 1/2017, de 9 de Janeiro, sobre a Execução do Orçamento Geral do Estado para o ano de 2017, aplicável por força do artigo 2.º do Decreto do Governo n.º 1/2018, de 12 de Janeiro, sobre a execução orçamental em regime duodecimal “*registar no SIFG os compromissos plurianuais assumidos para os anos financeiros posteriores(...) para efeitos de preparação do orçamento e de outros instrumentos e relatórios de gestão financeira*”.
4. Este compromisso contratual deve ser inscrito na rubrica *Dotações para todo o Governo*, no próximo Orçamento Geral do Estado.
5. A subscrição das 159 (cento e cinquenta e nove) ações adicionais -*callable shares*- pressupõe a assinatura dos seguintes documentos:

a) *Form of Subscription* (SCI) - o qual deve ser assinado pelo Ministro do Plano e Finanças, em representação da República Democrática de Timor-Leste;

b) *Memorandum of Law*- o qual deve ser assinado pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, por ser o órgão que presta assessoria jurídica ao Governo e ao Conselho de Ministros.

Aprovada em Conselho de Ministros em 14 de março de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Marí Bim Amude Alkatiri

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 5/MAP/2018

de 13 de Março

SOBRE PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE AVES E PRODUTOS AVÍCOLAS

Considerando que nos termos do despacho n.º 01/17/GM/I/04, de 30 de Janeiro de 2004, determinou-se a suspensão da importação de aves, galinhas e produtos avícolas (carne/ovos) não processados (cruas) provenientes de países onde se detectou a gripe de aves.

Considerando que na sequência de uma recomendação da então Direcção dos Serviços de Pecuária sobre evolução da doença de Gripe das Aves na área geográfica em que se encontra inserido Timor-Leste, o Despacho 3/97/GM/III/04, de 23 de Março, veio permitir: a importação de produtos avícolas (carnes e ovos) apenas da Malásia, Austrália e Nova Zelândia; e a importação de Singapura apenas de ovos.

Considerando ainda que o Despacho conjunto n.º 1/MDS-MF-MAP/II/2008, veio reiterar esta proibição de importação de galinhas e produtos avícolas (carnes e ovos) não processados (cruas) provenientes de países onde a gripe de aves foi detectada até comprovação da eliminação desta doença de acordo com os standards da Organização Mundial de Saúde Animal.

Considerando a recente ratificação da Acordo Internacional

para a criação da Organização Mundial de Saúde Animal, pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 15/2017, de 25 de julho.

Considerado ainda que a Organização Mundial de Saúde Animal introduziu diversos mecanismos de facilitação do comércio contrários à prática de proibição de importação geral de produtos de países afectados por doenças epizootias, recomendando que essa restrição seja feita através dos mecanismos de avaliação de risco reconhecidos e regulamentados por esta organização.

Considerando o mais recente estudo sobre avaliação de risco na importação de aves e produtos avícolas da Indonésia, apresentado pela equipa de avaliação de risco do Ministério da Agricultura e Pescas no Conselho de Ministros de 21 de fevereiro de 2018.

Considerando que, entretanto, entrou em vigor o Regime Jurídico de Quarentena na Importação e Exportação de bens e no controlo sanitário da navegação internacional, aprovado pelo Decreto-Lei 21/2003, de 31 de dezembro, que no seu artigo 28.º n.º 1 atribui ao Ministro com a tutela dos Serviços de Quarentena, a competência para, por diploma ministerial, proibir «a entrada no país, de plantas, animais, bens, mercadorias ou qualquer organismo animal ou vegetal se, com base em provas científicas ou por recomendação de uma organização internacional ou regional, tais itens puserem um alto risco sanitário para o país, sem prejuízo de proibições ou interdições específicas impostas pelo presente diploma ou pela lei».

Considerando, por fim, que o artigo 13.º n.º 1 j) do Decreto-Lei N.º 35 /2017 de 21 de novembro, que aprova a Orgânica do VII Governo Constitucional, atribui a tutela dos serviços de quarentena ao Ministro da Agricultura e Pescas.

Face ao supra exposto e no sentido de atualizar as restrições vigentes na importação de aves e produtos avícolas aos estudos de risco mais recentes e adaptar as mesmas ao regime jurídico da quarentena vigente e aos tratados internacionais ratificados por Timor-Leste,

o Governo, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, manda, ao abrigo do previsto no artigo 28.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 21/2003, de 31 de dezembro, e artigo 13.º n.º 1 j) do Decreto-Lei n.º 35/2017 de 21 de novembro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
(Objecto)

O presente diploma ministerial vem rever os mecanismos de controlo à importação de aves e produtos avícolas (carne/ovos) não processados (cruas) provenientes de países onde se detectou a gripe de aves, e revogar as medidas de proibição geral de importação que se encontravam vigentes.

Artigo 2.º
(Autorização para a Importação de aves e produtos avícolas não processados)

1. A importação de aves e produtos avícolas (carne/ovos) não processados (cruas) está sujeita a prévia autorização nos termos da lei.

2. A autorização de importação dos itens referidos no n.º 1 depende do cumprimento das medidas sanitárias e fitosanitárias aplicáveis, nos termos do Regime Jurídico de Quarentena na Importação e Exportação e das normas internacionais aprovadas pela Organização Mundial de Saúde Animal.
3. Compete à Direção dos Serviços de Quarentena a autorização de importação referida no n.º 1., mediante parecer vinculativo da Direcção Geral de Pecuária e Veterinária.

Artigo 3.º
(Revogação)

Revogam-se os seguintes despachos:

- a) Despacho do Ministro da Agricultura e Pescas n.º 01/17/GM/I/04, de 30 de janeiro de 2004;
- b) Despacho do Ministro da Agricultura e Pescas n.º 3/97/GM/III/04, de 23 de março de 2004;
- c) Despacho conjunto n.º 1/MDS-MF-MAP/II/2008, de 25 de fevereiro de 2008.

Artigo 4.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

06 de março de 2018

Publique-se,

O Ministro da Agricultura e Pescas

Eng. Estanislau Aleixo da Silva